

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1982

Nº 369

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Munoz

Ministros:

Décio Miranda  
Carlos Madeira  
Gueiros Leite  
Pedro Gordilho  
Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.702

Recurso nº 5.010 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Itaguaí)

— *Recurso Especial.*

— *Não conhecimento, por desamparado o recurso quer da letra "a", quer da letra "b", ambas do art. 276 do Código Eleitoral, e que foram invocadas.*

— *Se o Tribunal Regional Eleitoral não chegou a conhecer do recurso que lhe foi dirigido contra diplomação de candidato a vereador, por tê-lo considerado prematuramente interposto, não há como pretender que aquela Corte apreciasse o mérito da controvérsia, a tanto não conduzindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 5, que trata da livre apreciação, pelo Juiz, ou Tribunal, para formar sua convicção.*

— *Incabível conhecer-se o recurso especial à base de divergência jurisprudencial se o acórdão impugnado não versa a mesma hipótese da quele objeto do trazido a confronto.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o MP da Comarca de Itaguaí — Rio de Janeiro — interpôs recurso perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado para impedir a diplomação do candidato Silas Cabral, eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, para Vereador da Câmara daquele município, diplomação essa que fora marcada para o dia 11 de janeiro de 1977.

Esclareceu o recorrente que se ao recurso fosse dado provimento antes da diplomação seria ela impedida; se posteriormente seria desconstituída. A razão do recurso é que em 7 de agosto de 1976, em face de denúncia recebida contra o referido candidato, por infração ao art. 317 do Código Penal, o MP apresentara impugnação ao registro do candidato, a qual fora processada e deferida pelo MM Juiz Eleitoral, mas o Eg. Tribunal Eleitoral reformara a decisão proferida, concedendo a inscrição, pois a matéria só caberia ser conhecida na hipótese de vir aquele candidato a ser eleito. Acentua

que a inelegibilidade persistia, impedindo a diplomação, posto que quando fora esta marcada, em 16-12-1976, ainda estava o candidato eleito respondendo a ação penal, aliás ainda em curso, por crime contra a Administração Pública.

O recorrido, Silas Cabral, ofereceu contra-razões, nas quais sustenta, preliminarmente, que o recurso não poderia ser conhecido, porquanto não poderia dirigir-se contra a diplomação se ela ainda não se dera. Poderia haver recurso da diplomação, mas só posteriormente a ela, conforme resultava do disposto no art. 262 do Código Eleitoral. Acrescenta que, de qualquer sorte, somente a sentença condenatória transitada em julgado poderia impedir a diplomação. Se fora deferido o registro do candidato, não poderia este, por ter sido recebida simples denúncia, ser impedido de diplomar-se. Se houvesse sentença condenatória antes da diplomação, transitada em julgado, o MP poderia recorrer, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, não antes.

A douta Procuradoria Regional junto ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a inelegibilidade do candidato e cassado o respectivo diploma, caso já tivesse sido este expedido. Sustenta que a preliminar de inoportunidade do recurso, suscitada pelo recorrido, não era merecedora de acolhida, posto que o apelo fora declaradamente interposto contra a diplomação do candidato, com data já designada, e não contra a proclamação dos resultados do pleito, ocorrendo, portanto, mera antecipação do termo inicial do prazo de que dispunha o recorrente.

Em face de diligência, ficou esclarecido que o candidato a Vereador Silas Cabral fora diplomado no dia 20 de janeiro daquele ano (1977).

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e pelo voto de desempate do Presidente, não conheceu do recurso, por entendimento que assim ficou expresso na ementa do respectivo acórdão:

“Diplomação. Recurso.

Inexiste na legislação eleitoral recurso para impedir a diplomação, anterior a esta, mas sim recurso contra a diplomação, uma vez realizada ela.

“Não conhecimento.”

Inconformada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral recorre para esta Corte, anotando que o recurso fora declaradamente interposto contra a diplomação do candidato, a ter lugar em data já designada, e não contra a proclamação dos resultados do pleito, ocorrendo, pois, mera antecipação do termo inicial do prazo de que dispunha o recorrente. Invoca, outrossim, os fundamentos dos votos do Sr. Desembargador-Relator e Amaro Martins de Almeida, para reafirmar que desprezando os fatos e circunstâncias que cercavam a hipótese, para manter o diploma, embora reconhecesse ser inelegível o candidato, o acórdão decidira contra as disposições do art. 1.º, inciso I, letra *n* da Lei Complementar nº 5, e art. 151, item IV, da Constituição da República, e divergira, ainda, da interpretação do C. Tribunal Superior Eleitoral no acórdão publicado no Boletim Eleitoral nº 230, pág. 97, segundo a qual ao Juiz ou Tribunal cabe declarar de ofício a inelegibilidade, nos casos expressamente previstos na legislação, tal como ocorria na espécie. Pedê o provimento do recurso, para que fosse cassado o questionado diploma.

O ilustre Vice-Presidente do C. Tribunal a quo admitiu o recurso especial, à base de fundamentado despacho.

O recorrido, nas suas contra-razões observa, preliminarmente, que o recurso foi além do que poderia ser permitido, pois não se contentara em pedir a reforma do acórdão, mas sim que fosse cassado o diploma do recorrido, quando era certo que o Tribunal ficara na preliminar de não conhecimento, posto que o mérito

não fora examinado. Sustenta que a lei previa recurso contra a diplomação e se esta não se dera, impossível a interposição daquele. Ademais, a preclusão funcionaria à falta de ratificação do recurso extemporâneo, e o Tribunal decidira acertadamente, pois não poderia conhecer de recurso não previsto em lei: recurso para impedir a diplomação. Além disso, somente a condenação poderia impedir a diplomação, o que o caso não ocorrera.

Veio, posteriormente, o recorrido a juntar certidão expedida pelo Juízo Criminal da Comarca de Itaguaí para mostrar que fora absolvido do crime que lhe fora imputado.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral. Seu ponto de vista é o de que o recurso especial não poderia ser conhecido. Fora este interposto com base no artigo 276, nº I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 1.º, nº I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70, e apontada como divergente decisão deste Tribunal, segundo a qual “nada impediria que o Egrégio Tribunal, se recurso não houvesse, mas representação, da mesma viesse a conhecer para, de ofício, invalidar o diploma já expedido”, conforme acórdão publicado no Boletim Eleitoral nº 230, pág. 97. Entende, porém, que o recurso não poderia ser conhecido pela letra *a*, pois não se encontrava em discussão a constitucionalidade ou a aplicabilidade ao caso dos autos, da forma constante no art. 1.º, nº I, letra *n* da Lei Complementar nº 5, pois o C. Tribunal Regional não decidira que o candidato era inelegível ou que a norma fosse inconstitucional, mas apenas que não existiu recurso contra a proclamação, para o fim de impedir a realização de diplomação.

Igualmente, pela letra *b* não seria de conhecer-se o recurso, posto que a decisão invocada como divergente, do TSE, não se referia à tese discutida nos autos. Menciona não conhecer decisão deste Tribunal em que se tenha afirmado ser possível a um Tribunal Eleitoral, provocado por representação, determinar de ofício a invalidação de diploma regularmente expedido, parecendo-lhe mesmo que decisão nesse sentido seria invalidada pelo TSE. O que a decisão apontada como divergente declarara que no processo de registro de candidato ficava o julgador autorizado a declarar, de ofício, as inelegibilidades porventura verificadas ao examinar o processo. O recurso, naquela hipótese invocada, era contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que havia negado, de ofício, o registro de três candidatos, e fora unanimemente provido (Ac. nº 4.586, de 25-9-1970, relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg). Não transcrevera o recorrente, outrossim, o trecho que configuraria a divergência, para que se verificassem as circunstâncias de identificação ao caso confrontado, conforme o exigia a Súmula — 291 do Pretório Excelso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, iniciou-se o processo com recurso dirigido ao C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro contra a diplomação de Silas Cabral, então candidato a Vereador da Câmara de Itaguaí, daquela unidade da Federação.

A Corte Regional não conheceu do recurso por tê-lo considerado prematuramente interposto, eis que somente caberia ele após a diplomação e não antes, como ocorrera.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral recorre para esta Corte, procurando o pálio das letras *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, mas tendo sido admitido o recurso especial, veio a manifestar-se a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral contrariamente ao seu conhecimento, por não ter encontrado base legal que o permitisse.

Examinemos os dois pontos em que se alicerçou o recurso especial.

Quanto ao embasamento na letra a, do nº I, do art. 276 do Código Eleitoral.

De logo se anote — como aliás o fez a douta Procuradoria Geral Eleitoral — que não se encontra em jogo a questão da constitucionalidade ou não da letra c, nº I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, o que até seria ocioso, posto que já veio o Pretório Excelso a considerar reiteradamente que tal dispositivo não contrariava a Lei Maior (REs nº 86.297; 86.292 e 86.413).

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral deixou de conhecer o recurso sem adentrar o cerne da controvérsia de direito material, ou seja, se o candidato, por encontrar-se respondendo a ação penal era ou não elegível. Apenas cingiu sua decisão a julgar incabível recurso contra a proclamação dos resultados das urnas, para o fim de impedir a diplomação do candidato que naquela situação se encontrasse. É que o recurso contra a diplomação só poderia ser interposto após efetuar-se ela.

O ilustre Vice-Presidente do TRE, ao admitir o recurso ao enfoque da letra a, item I, do art. 276 do CE, observa que o acórdão daquela Corte se apegara excessivamente à forma, o que contrariava "a expressa e reiterada finalidade da Lei Complementar nº 5 e do art. 276, I, do Código Eleitoral, que visa, em última análise, a impedir que os inelegíveis exerçam mandatos, opondo-se-lhes, em todas as oportunidades possíveis, no curso do processo eleitoral, que termina com a diplomação, os obstáculos ali enumerados, a pró da moralidade e da segurança pública. O não aproveitamento, pelo TRE, daquela oportunidade de apreciar a arguição de inelegibilidade contraria a expressa vontade do legislador".

Entretanto, não me parece que possa subsistir o argumento, pois tal elástico, no meu entender, não se pode dar ao parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 5, que assim dispõe, *in verbis*:

"O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que noticiaram o seu conhecimento".

Estou em que da redação de tal dispositivo não resulta a obrigação — acredito que não faculta mesmo a possibilidade — de o Tribunal Eleitoral ultrapassar, sem considerá-la, a fase de conhecimento do recurso para discutir o mérito da controvérsia. Pode, isto sim, e como ali está dito, firmar sua convicção à base da livre apreciação das provas, ainda que fatos e circunstâncias constantes dos autos não tenham sido alegados pelas partes. Assim, o que a Lei permite é a ampla liberdade do julgador no exame das provas. Para tanto, porém, será necessário que seja superada a prejudicial de conhecimento, o que no caso não ocorreu, posto que entendeu a Corte Regional, como se viu, que o recurso fora prematuramente interposto, eis que somente caberiam após a diplomação, e não antes.

Inacólho, deste modo, o recurso com base na letra a, inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

Quanto ao fundamento da letra b do mesmo Código, incabível, por igual, a meu ver, o conhecimento do recurso. Pretende o recorrente que a decisão do Tribunal Eleitoral conflita com o acórdão desta Corte, nº 4.586, no Recurso nº 3.393, Classe IV, do Espírito Santo, publicado no Boletim eleitoral nº 230, pág. 97.

Dito acórdão assim ficou ementado:

"Inelegibilidade. Ao Juiz ou Tribunal cabe declará-la de ofício, restrita, entretanto, a declaração aos casos expressamente previstos na legislação".

Ora, não possui identidade o acórdão impugnado com o deste TSE apontado como divergente.

O TRE apenas considerou inviável o recurso, como já ficou dito, posto que não caberia ele após a proclamação dos resultados eleitorais, mas sim depois da diplomação, enquanto o acórdão do TSE, pela sua ementa, diz caber ao Juiz ou Tribunal declarar a inelegibilidade *ex officio*, restrita porém, aos casos expressamente previstos na legislação.

Como assinalou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão invocado como paradigma, para configurar a divergência, o que já seria bastante para, a teor da Súmula 291 do Pretório Excelso, justificar a não apreciação do recurso especial à base de tal fundamento.

Entretanto, de qualquer sorte, examinei o acórdão tido como divergente, e pela leitura do relatório e do voto do Sr. Ministro Rolemberg, que foi então acompanhado pelos demais ilustres integrantes da assentada julgadora, pude verificar que, realmente, não havia como nele procurar-se configuração de divergência em relação ao caso ora em exame. É que ali não ficou decidido que o Juiz ou Tribunal ultrapassaria a fase preliminar de conhecimento para, *ex officio*, adentrar o mérito, e é neste ponto — e somente neste — que reside a controvérsia posta em debate.

Pelo exposto, não conheço do recurso por não o ter como amparado quer pela letra a quer pela letra b do art. 276 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.010 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Silas Cabral, eleito vereador pela ARENA (Adv.: Dr. Macário Picanço).

Decisão: Por decisão unânime não se conheceu do recurso nos termos do voto do Relator.

*Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 6-11-79).

#### ACÓRDÃO Nº 6.725

Mandado de Segurança nº 500 — Classe 2ª  
Mato Grosso (Fátima do Sul)

— Mandado de Segurança.

— Impetração prejudicada.

— *É de ter-se como prejudicado o "writ" se visava anulação de ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que fixava data de confirmação plebiscitária sobre desmembramento territorial de município, e afinal decretada a nulidade do processo de criação do novo município, se veio a ser — como de fato ocorreu — declarada a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o citado município, a par do que há muito transcorreu à época em que se realizaria a aludida confirmação plebiscitária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): — Sr. Presidente, o presente processo já foi anteriormente objeto de exame nesta Corte, sendo que na sessão de 7 de março de 1978 o eminente Ministro *Cordeiro Guerra* assim relatou a espécie: (lê)

O voto de S. Exa. concluiu negando provimento ao agravo, por entender que competia ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o mandado de segurança contra os seus próprios atos.

Prevaleceu, entretanto, o ponto de vista do ilustre Ministro *José Néri da Silveira* que dava provimento ao agravo.

Foi então ementado o acórdão com a seguinte redação: (lê Anexo I).

Submetido o exame da questão à douta Procuradoria Geral Eleitoral assim manifestou-se o doutor A. G. Valim Teixeira: (lê Anexo II).

Solicitei entretanto informações ao Tribunal Regional Eleitoral em face do tempo que havia decorrido entre a impetração do "mandamus" e até aquela data. Prestou-as o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso esclarecendo que as questões discutidas no *Writ* eram idênticas àquelas versadas nos MSs nºs 503, 504 e 506 impetrados perante este Tribunal Superior, em face do que se reportava às informações anteriores que elucidavam as particularidades referentes à criação do município de Vicentina. Adiantou que, todavia, cabia esclarecer que o E. Tribunal de Justiça daquele Estado ao apreciar o Mandado de Segurança nº 673 julgara inconstitucional a Lei 3.968/78, criadora do Município de Vicentina.

Voltei a solicitar o pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, sendo o parecer no sentido de que devia ser julgado prejudicado o Mandado de Segurança, não só pelo fato de ter decorrido de há muito a época em que seria levada a efeito a confirmação plebiscitária objeto do *mandamus* — 22-1-78 — como também pelo fato de ter sido declarada inconstitucional a lei que criara pela segunda vez o citado Município de Vicentina, acarretando, em consequência a perda de objeto da ação mandamental.

É o relatório.

#### VOTO

Como se verifica do relatório do eminente Ministro *Cordeiro Guerra* visou a impetração a anulação da Resolução nº 185/78 do E. Tribunal Regional Eleitoral, que fixara a data de confirmação plebiscitária que tratava o art. 2º da Lei Complementar nº 32 de 26-12-77, a fim de que fosse suspenso o efeito da consulta plebiscitária do dia 22 de janeiro de 1978 e, afinal, decretada a nulidade do processo de constituição do novo Município. Entretanto, conforme se viu, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual que criou pela 2ª vez o citado Município de Vicentina, em face do que ficou realmente sem objeto o presente *writ*, a par do que já de há muito transcorreu à época em que seria levado a efeito a aludida confirmação plebiscitária, que fora marcada para 22-1-78.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente *writ*.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 500 — Classe 2ª — Mato Grosso (Fátima do Sul).

Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Prejudicado o Mandado de Segurança, de acordo com o voto do Relator.

*Presidência do Ministro Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-80).

#### ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.725

ACÓRDÃO Nº 6.573

Mandado de Segurança nº 500 — Mato Grosso (Agravamento Regimental)

— Competência.

— Mandado de segurança.

— Impetração contra resolução de TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967.

— Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança.

— Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria de Tribunal.

— Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

— Agravo Regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, prover o Agravo Regimental, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.725

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 185/78 (fls. 31), que determinou fosse procedida confirmação plebiscitária no município de Vicentina anteriormente desmembrado do território da impetrante, em face do disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26-12-77.

2. Alega a impetrante que dita Resolução é ato abusivo e ilegal, contrário a direito líquido e certo, eis que o artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26-12-77 somente determinou fosse procedida confirmação plebiscitária em municípios juridicamente criados, e que Vicentina não mais detinha essa condição em virtude de sentença prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na qual ficou declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.699, de 14-5-76 (fls. 27), que elevou o então distrito à condição de município, sentença essa transitada em julgado a 21-10-77.

3. O MM. Ministro-Relator, inicialmente, não conheceu do pedido (fls. 59), pois entendia ser o Colendo Tribunal Superior incompetente em razão de se tratar de matéria plebiscitária, consoante jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral, e contra esse despacho a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 70), o qual foi provido por maioria de votos, ficando assim decidido (fls. 82):

“— Competência.

— Mandado de Segurança.

— Impetração contra resolução de TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967.

— Resolução do TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacado por via de mandado de segurança.

— Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria de Tribunal.

— Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

— Agravo Regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

4. Afastado assim, o óbice do conhecimento da matéria, em virtude da decisão acima transcrita, entendemos, preliminarmente, que o presente mandamus encontra-se prejudicado, eis que ultrapassada, há muito, a data em que seria levada a efeito dita consulta plebiscitária, tendo exaurido, portanto, em 22-1-78, os efeitos do ato praticado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral tido como lesivo a direito líquido e certo do Município de Fátima do Sul com relação ao distrito de Vicentina.

5. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, temos que, *data venia*, razão assiste à impetrante. Do exame dos autos resulta esclarecido que, mediante decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 27), foi declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 3.699, de 14-5-76, que elevava o então distrito de Vicentina à condição de município, ficando, em consequência, novamente incorporado à área territorial do Município de Fátima do Sul, não alcançando-o, assim, o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26-12-77, que se destinou, única e exclusivamente, a municípios já criados na forma da lei. Ao se basear, portanto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nesse dispositivo para determinar a confirmação plebiscitária, extrapolou de sua área de competência, acarretando a ilegalidade do ato praticado, lesivo a direito líquido e certo do Município de Fátima do Sul em ter, sob sua jurisdição, o distrito de Vicentina.

6. Face ao exposto, opinamos no sentido do conhecimento e deferimento do presente writ.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

### ACÓRDÃO Nº 6.800

Mandado de Segurança nº 541 — Classe 2ª  
São Paulo (São Paulo)

— Partido Político. Incorporação.

— O interesse de o filiado querer manter-se elegível pelo Partido a que se acha vinculado não lhe dá legitimidade para opor-se à incorporação da mencionada entidade partidária por outra, deliberada em convenção nacional. Mandado de Segurança prejudicado em face do indeferimento de representação visando o mesmo fim.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-4-82).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros, invocando, o primeiro, a condição de Presidente do Diretório do Ipiranga (Capital do Estado de São Paulo) do Partido Popular, e todos a de filiados da dita agremiação partidária, impetraram mandado de segurança contra o Presidente do Diretório Nacional do Partido Popular e, subsidiariamente, contra a pessoa incerta que viesse a presidir a convenção conjunta do mencionado Partido e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, convenção essa designada para o dia 14 de fevereiro próximo passado.

Visa a segurança obter a declaração da nulidade da incorporação do Partido Popular pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pois que aquele ato, aprovado em princípio pelas direções dos dois Partidos, importará, se concretizado, violação do direito líquido e certo de os impetrantes não passarem a pertencer a outro partido que não aquele no qual se inscreveram, assinando as fichas de filiação. Para resguardar o direito à elegibilidade pedem que seja impedido o registro da incorporação ou, se realizado, sejam os impetrantes, para salvaguarda de suas consciências e convicções filosófico-políticas, autorizados a disputar as próximas eleições de 15 de novembro de 1982, sem legenda.

Enunciados os fundamentos de tais pretensões, a petição inicial apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 67, § 3º, não deixa margem para qualquer dúvida. O filiado que sai de um partido com registro definitivo permanece inelegível pelo prazo de dois anos;

b) realizada a incorporação, a Justiça Eleitoral, de ofício (art. 161 da Resolução nº 10.785/80), sem respeito à consciência do eleitor, fará as anotações nas fichas dos filiados, dando-lhe concepção ideológica.

c) ainda que o direito dos impetrantes não estivesse perfeitamente protegido pela combinação dos §§ 3º e 6º do art. 153 da Constituição Federal, estariam eles sob o manto do § 36 do mesmo art. 153.

Indeferi a liminar pelo despacho de fls. 37/48, e, solicitadas informações ao Presidente do Partido Popular, forneceu ele as de fls. 59 a 66, aduzindo, em resumo:

a) que a petição inicial do mandado de segurança, além de desacompanhada de documento comprobatório do fato alegado, de sua narração não decorre, logicamente, a conclusão pretendida;

b) que, ao tempo em que apontam a incorporação como opressiva à sua consciência filosófica e lesiva ao seu direito à elegibilidade, os impetrantes reconhecem que a "absorção" que se opera "nos termos da legislação em vigor", e, embora condenem a incorporação, proclamam que foi adotada "com as faculdades que a lei federal permite". Assim admitindo, não podem extrair resultante violação de direito líquido e certo;

c) que o direito à elegibilidade, mesmo que pudessem ser considerado "direito adquirido", subsiste inatingido com a incorporação; 1º, porque, sob a legenda do PMDB, por efeito do ato legal da junção, todos os atuais integrantes do PP podem concorrer às eleições; 2º, porque, pela recente Lei Complementar nº 42/82 (art. 3º), qualquer filiado do PP poderá "desligar-se do partido e filiar-se, no prazo de 30 dias, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682, de 1971;

d) que respeitável que seja a opção dos impetrantes em permanecer no PP, legal e correto não é que busquem perturbar a incorporação, do interesse legítimo de dois partidos, em harmonia com as normas vigentes. Não lhes cabe a ação intentada, falta-lhes, mesmo, interesse processual, desde que lhes está assegurada, por lei, outra filiação com garantia de elegibilidade;

e) que assim, considerando informado o processo, o Partido Popular espera que o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, indefira a inicial por inépcia, ou não conheça do pedido por não configurar caso de mandado de segurança e, no mérito, se o examinar, negue a medida, por inexistir direito líquido e certo a ser protegido.

Com vista, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral opinou no sentido de que, se conhecido o pedido, seja concedida a segurança.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, a falta de maior instrução da petição inicial não constitui obstáculo ao conhecimento do writ, visto que os fatos foram admitidos nas informações, às quais se juntaram, inclusive, documentos. Os impetrantes comprovaram a condição de filiados ao PP, mediante certidões de suas fichas fornecidas pelo juízo da 260ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. E anexaram cópia do Boletim do Tribunal Regional que publicou o acórdão, deferindo o registro do Diretório do Ipiranga.

Entretanto, os fundamentos aduzidos na impetração não conduzem ao deferimento do pedido. Aos impetrantes não é dado se oporem a incorporação do PP ao PMDB, arrimados no fato de que querem manter-se elegíveis pela legenda do PP ou sem quaisquer legendas, e não por outra entidade partidária. A incorporação é prevista e autorizada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O pedido, pela sua fundamentação inadequada e impossibilidade jurídica, apresenta-se inviável. O interesse de o filiado pretender manter-se elegível pelo partido ao qual se filiou não lhe atribui legitimidade para opor-se à incorporação da entidade em referência por outra, deliberada em convenção nacional.

Ademais, o mandado de segurança se acha prejudicado em face da circunstância de a Representação nº 6.357, proposta pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, também impugnando a incorporação, foi julgada improcedente na presente sessão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Segurança nº 541 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Impetrantes: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros, filiados ao Partido Popular pelo Diretório Distrital de Ipiranga — SP — Impetrado: Presidente do Diretório Nacional do PP.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Defesa oral: Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Alberto Rollo, e pelo impetrado, o Dr. Josaphat Marinho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.801

Mandado de Segurança nº 542 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Partidos Políticos. Incorporação.

— É permitida a incorporação de um partido político por outro, uma vez deliberada pela maioria absoluta das convenções nacionais. Legalidade e constitucionalidade da mencionada deliberação. Mandado de Segurança indeferido em parte e julgado prejudicado quanto aos fundamentos já examinados e rejeitados na Representação nº 6.357.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, em parte, o mandado de segurança, indeferindo-o, também em parte, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, Herbert Victor Levy, Deputado Federal e Vice-Presidente da Comissão Executiva do Partido Popular, no Estado de São Paulo, impetrou, por intermédio de advogado legalmente constituído, mandado de segurança, perante o Tribunal Superior Eleitoral, contra o Presidente Nacional do Partido Popular, Senador Tancredo Neves, alegando que "o ato da convenção nacional que determinou a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro fere violenta e inegavelmente direito líquido e certo do impetrante de continuar integrando os quadros do PP, a menos que, por decisão soberana da Convenção Nacional, através de deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, que fotografe exatamente a vontade da maioria, decida pela conveniência de sua definitiva extinção".

Funda-se o pedido em razões de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Entre as primeiras, o impetrante invoca a circunstância de o Estatuto partidário — lei no estrito âmbito do partido no seu art. 65, estabelecer que compete à Convenção Nacional (f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial, de sorte que, tendo a Convenção Nacional decidido pela incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, atentou contra norma estatutária que, em face da faculdade atribuída no art. 110 da Lei Orgânica dos Partidos, não adotou, para o Partido Popular, o instituto da incorporação

Ainda como causa de ilegalidade do ato impugnado, o impetrante arrola o descumprimento do art. 21 e 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, segundo os quais a Convenção Nacional somente poderá discutir e votar a alteração estatutária ou programática depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado. Se para a mais mínima modificação no Estatuto são necessárias as providências mencionadas, o que dizer-se, pergunta o impetrante, do completo abandono de um Estatuto para a adoção de outro?

As razões de inconstitucionalidade da incorporação, também, compreendem duas ordens de alegações.

Ao delinear os princípios norteadores da atividade político-partidária, houve por bem o legislador constituinte (art. 152, § 4º), salienta a inicial, prever a possibilidade de extinção dos partidos políticos, relegando a tarefa de regulamentar à lei ordinária. Entretanto, o art. 110 da Lei Orgânica dos Partidos, extravasando a permissibilidade constitucional, introduziu as hipóteses de fusão e incorporação, que nem sequer haviam sido acenadas pelo constituinte.

Ainda que se pudesse afirmar que a incorporação, pois é desta que se trata *in casu*, configura, admite para argumentar o impetrante, modalidade extintiva de partido político, a lei conferiu a essa específica hipótese tratamento diverso daquele com que contemplou a extinção de que trata o art. 111 do mesmo diploma, pois, enquanto exigiu para esta o *quorum* qualificado de 2/3 dos membros da Convenção Nacional, no que concerne à modalidade extintiva mediante incorporação, admitiu o *quorum* de maioria absoluta.

Pedidas informações, prestou-as o Presidente do Partido Popular, Senador Tancredo Neves.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, as informações sustentam, em síntese, que, por prever apenas extinção dos partidos, na forma e nos casos estabelecidos em lei (art. 152, § 4º), a Carta de 1967, emendada não proíbe que a lei institua modalidades de alteração da estrutura das agremiações políticas. As constituições não decompõem os mecanismos que estabelecem, fixando-lhes todos os trechos e modos de funcionamento. Prescrevem as normas básicas, definidoras da fisionomia e da destinação dos organismos criados.

Se a Emenda nº 11, de 1978, por motivos circunstanciais, mencionou especialmente a figura da extinção dos partidos, certo é que, em caráter geral, estabeleceu, que "a organização e o funcionamento" deles seriam "regulados em lei federal" (artigo 152). Desta sorte, se a subsequente Lei nº 6.767, de 20-12-79, não modificou a Lei nº 5.682, de 21-7-71, no concernente à fusão e à incorporação, é porque a considerou compatível com as regras preeminentes.

Quanto à existência de nulidade, as informações afirmam que são ilusórias as alegações.

O art. 65 do Estatuto do Partido Popular deve ser entendido em harmonia com o sistema em que se insere e nos limites do respeito à lei, que lhe é superior. Por se referir esse preceito (art. 65) a dissolução e fusão, somente, daí não se pode inferir que proibiu à convenção nacional deliberar sobre incorporação, porque esta figura está na lei.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral opinou no sentido de que, conhecido o pedido, seja concedida a segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, examinarei, em primeiro lugar, as alegações concernentes a nulidades, pois, aceita que seja uma delas, a questão referente à inconstitucionalidade não necessitará ser decidida, para o deferimento da segurança.

O art. 65 do Estatuto do Partido Popular, realmente, prevê a dissolução e a fusão, omitindo-se a respeito da incorporação. A faculdade, no entanto, da incorporação está na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. No silêncio da norma estatutária, persiste a eficácia da norma legal permissiva. Essa é a convivência que se recomenda entre a lei e o estatuto, excelentemente destacada nas informações.

Não há antinomia invencível entre os arts. 110 e 111 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, visto que a incorporação e a fusão se acham disciplinadas no Título IX, enquanto que a extinção dos partidos no Título X. Sob o ponto de vista legal, nada impede que, para a adoção daquelas, fosse exigida a maioria absoluta das Convenções Nacionais dos dois partidos, enquanto que, para a extinção, se fixasse a maioria de 2/3 da Convenção Nacional do Partido. Não há conflito de normas, da mesma hierarquia, quando regulam hipóteses diferentes.

A aplicação à incorporação do art. 26 da Resolução nº 10.785 já foi objeto do voto que proferi na Representação nº 6.357, de sorte que, nesse particular, me reporto a esse pronunciamento, fazendo-o parte integrante do presente voto.

Por fim, inexistente inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos frente ao art. 152, § 4º, da Constituição Federal (Emenda nº 11/78). Estabelece esta norma constitucional que a extinção "dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei". E aquele (art. 121) regulamentou o dispositivo normativo, distinguindo a extinção propriamente dita da fusão e da incorporação. Estas, não proibidas na Carta Magna, dizem respeito a transformações, mediante as quais os partidos se fundem numa nova entidade partidária, ou um deles abdica de sua autonomia para agregar-se a outro existente (Fávila Ribeiro, Direito Eleitoral, pág. 240).

Na delegação que o art. 152 da Constituição Federal faz à lei de regular a organização e o funcionamento dos partidos políticos se compreendem, claramente, as disposições referentes à fusão e à incorporação explicitadas no art. 121 da Lei nº 5.682/71, tanto que a Lei nº 6.767/79, posterior à Emenda Constitucional nº 11/78, não alterou aqueles dispositivos.

Ademais, tendo sido julgada, na presente sessão, improcedente a Representação nº 6.357, proposta pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, versando, também, a impugnação da incorporação do PP pelo PMDB, o mandado de segurança está prejudicado, no que respeita aos fundamentos já rejeitados naquela.

Ante o exposto, julgo, em parte, prejudicado o mandado de segurança e o indefiro no que respeita aos fundamentos nele deduzidos e não questionados na Representação nº 6.357.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Mand. Segurança nº 542 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Impetrante: Herbert Victor Levy, Deputado Federal filiado do PP (Advogado Dr. Marcelo Ramos Mon-

teiro de Barros). — Impetrado: Tancredo Neves, Presidente Nacional do PP.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em parte, o mandado de segurança, e, em parte, foi ele indeferido. Decisão unânime.

Defesa oral: usou da palavra, pelo impetrado, o Dr. Josapah Marinho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.802

Mandado de Segurança nº 543 — Classe 2ª  
São Paulo (Taubaté)

— Partido Político. Incorporação.

— O interesse de o filiado querer manter-se elegível pelo Partido a que se acha vinculado não lhe dá legitimidade para opor-se à incorporação da mencionada entidade partidária por outra, deliberada em convenção nacional. Mandado de Segurança indeferido em parte e julgado prejudicado quanto aos fundamentos já examinados e rejeitados na Representação nº 6.357.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, em parte, o mandado de segurança, indeferindo-o, também em parte, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, José Alves, advogado em causa própria, impetrou mandado de segurança pleiteando a declaração da nulidade da Convenção Nacional do Partido Popular realizada em 20-12-81 e, em consequência, a obstaculização da Convenção Nacional conjunta do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, convocada para o dia 14 de fevereiro último, bem como a abstenção dos atos que se tenham de realizar a seguir para incorporação do PP ao PMDB.

O impetrante busca legitimar-se para a impetração na condição de membro fundador do Partido Popular, havendo presidido à Comissão Provisória no Município de Taubaté, e na qualidade de membro do Diretório Estadual da mencionada entidade partidária no Estado de São Paulo. Com o mesmo escopo, invoca o art. 130, letra d, do Estatuto do Partido Popular, que assegura a todos os seus filiados o direito de "recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de Lei ou desse Estatuto".

Para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, a petição inicial salienta que o Estatuto do Partido Popular não contemplou a figura da incorporação, muito embora ela fosse facultada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de sorte que falece competência à Convenção Nacional do Partido Popular para tomar semelhante deliberação.

No procedimento da incorporação, ademais, houve, alega o impetrante, a preterição de formalidades essenciais, pois que, culminando ela com a filiação dos membros do partido incorporado ao partido incorporador, indispensável é a assinatura da nova ficha e a realização das convenções municipais e estaduais.

O impetrante qualifica de falsos e inexistentes os motivos invocados para a incorporação e alega que, assim sendo, ela não pode subsistir validamente no mundo do Direito.

Negada a liminar pelo despacho de fls. 62 e solicitadas informações, o Partido Popular, pelo seu Presidente, ofereceu as de fls. 67 a 79, alegando, em síntese:

a) que, assim como a autoridade em geral não pode opor o regulamento à lei, a esta o Partido não pode afrontar com o Estatuto. Por isso mesmo, não há que emprestar ao art. 65 do Estatuto do Partido Popular a extensão que lhe confere o impetrante;

b) que a Lei Orgânica (art. 110) e a Resolução nº 10.785 (arts. 158, 160 e 161) estabeleceram uma ordem de procedimento clara e hierarquizada para os atos de incorporação, a que não podem ser opostas generalidades teóricas, com o fim de introduzir exigências inadmissíveis, como a de "nova filiação". O absurdo é tanto maior, porquanto prevista, expressamente, com a incorporação, a simples anotação nas fichas dos filiados feita de ofício pela Justiça Eleitoral (Res., art. 161);

c) que também não colhe o apelo aos motivos determinantes dos atos jurídicos. A decisão partidária sobre incorporação é ato tipicamente político e não de índole administrativa, escapando, pois, sob o ângulo da motivação, ao controle judicial;

d) que, por prever apenas a extinção dos partidos, na forma e nos casos estabelecidos em lei (art. 152, § 4º), a Carta de 1967, emendada, não proíbe que a lei institua modalidades de alteração da estrutura das agremiações políticas. As constituições não decompõem os mecanismos que estabelecem, nem lhes fixam todos os traços e modos de funcionamento. Se a Emenda nº 11, de 1978, por motivos circunstanciais, mencionou especialmente a figura da extinção dos Partidos, certo é que, em caráter geral, estabeleceu que a organização e o funcionamento deles seriam regulados por lei federal (art. 152). Dessa sorte, não tendo a subsequente Lei nº 6.767/79 modificado a Lei nº 5.682/71, no concernente à fusão e à incorporação, é porque a considerou compatível com as regras preeminentes;

e) por fim, falece ao autor direito subjetivo, sem o qual não há pretensão líquida e certa. A faculdade de impugnar o processo de incorporação pode envolver um interesse legítimo, mas não confere a este, sempre a qualidade de direito subjetivo, amparável por mandado de segurança, ou seja, a aptidão genérica de impugnar a incorporação não autoriza, por si, o uso do mandado de segurança, visto que este pressupõe direito líquido e certo.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral é no sentido de que, se conhecido o pedido, seja deferido o *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, os fundamentos aduzidos neste *mandamus* são semelhantes aos aduzidos no impetrado pelo Deputado *Herbert Levy*, já apreciados, por mim, em voto anterior. A eles o presente voto acrescenta apenas o fundamento concernente à inexistência e falsidade dos motivos invocados para a incorporação, fundamento despiçando, no caso, mormente em se tratando de mandado de segurança que deve arrimar-se em fato certo comprovado documentalmente.

No que concerne aos outros fundamentos, reproduzo o voto que proferi no Mandado de Segurança nº 542:

"Examinarei, em primeiro lugar, as alegações concernentes a nulidades, pois, aceita que seja uma delas, a questão referente à inconstitucionalidade não necessitará ser decidida, para o deferimento da segurança.

O art. 65 do Estatuto do Partido Popular, realmente, prevê a dissolução e a fusão, omitindo-se a respeito da incorporação. À faculdade, no entanto, da incorporação está na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. No silêncio da norma estatutária, persiste a eficácia da regra legal permissiva. Essa é a convivência que se recomenda entre a lei e o estatuto, excelentemente destacada nas informações.

Não há antinomia invencível entre os arts. 110 e 111 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, visto que a incorporação e a fusão se acham disciplinadas no Título IX, enquanto que a extinção dos partidos no Título X. Sob o ponto de vista legal, nada impede que, para a adoção daquelas, fosse exigida a maioria absoluta das Convenções Nacionais dos dois partidos, enquanto que, para a extinção se fixasse a maioria de 2/3 da Convenção Nacional do Partido. Não há conflito de normas, da mesma hierarquia, quando regulam hipóteses diferentes.

A aplicação à incorporação do art. 26 da Resolução n.º 10.785 já foi objeto de voto que proferi na Representação n.º 6.357, de sorte que, nesse particular, me reporto a esse pronunciamento, fazendo-o parte integrante do presente voto.

Por fim, inexistente inconstitucionalidade do artigo 110 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos frente ao art. 152, § 4.º, da Constituição Federal (Emenda n.º 11/78). Estabelece esta norma constitucional que a extinção "dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei". E aquele (art. 121) regulamentou o dispositivo normativo, distinguindo a extinção propriamente dita da fusão e da incorporação. Estas, não proibidas na Carta Magna, dizem respeito a transformações, mediante as quais os partidos se fundem numa nova entidade partidária, ou um deles abdica de sua autonomia para agregar-se a outro existente (Fávia Ribeiro, Direito Eleitoral, pág. 240).

Na delegação que o art. 152 da Constituição Federal faz à lei de regular a organização e o funcionamento dos partidos políticos, compreendem-se, claramente, as disposições referentes à fusão e à incorporação explicitadas no art. 121 da Lei n.º 5.682/71, tanto que a Lei n.º 6.767/79, posterior à Emenda Constitucional n.º 11/78, não alterou aqueles dispositivos".

Ademais, tendo sido julgada, na presente sessão, improcedente a Representação n.º 6.357, proposta pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, versando, também, a impugnação da incorporação do PP pelo PMDB, o mandado de segurança está prejudicado, no que respeita aos fundamentos já rejeitados naquela.

Ante o exposto, julgo, em parte, prejudicado o mandado de segurança e o indefiro, no que respeita aos fundamentos deduzidos e não questionados na Representação n.º 6.357.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Segurança n.º 543 — Classe 2.ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Impetrante: José Alves, filiado ao PP pelo Município de Taubaté — SP. — Impetrado: Senador Tancredo Neves, Presidente do Diretório Nacional do PP.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em parte, o mandado de segurança, e, em parte, foi ele indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.803

Recurso n.º 5.222 — Classe 4.ª — Agravo São Paulo (São Paulo)

— Registro do Diretório Distrital do PDS de Santa Cecília — São Paulo. Impugnação rejeitada. Recurso eleitoral inadmitido. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 68/70):

"1. Contra o pedido de registro do diretório e respectiva Comissão Executiva do distrito de Santa Cecília, São Paulo, requerido pelo Partido Democrático Social, opôs impugnação o convencional *Pedro Gomes*, alegando em síntese: 1) que da Convenção do Partido realizada em 30-8-81 participaram duas chapas devidamente registradas, sendo que uma delas, encabeçada pelo candidato *Alfredo Spinola de Melo Neto*, em total desacordo com o disposto no § 7.º do artigo 59, da Lei Orgânica, uma vez que dela constava um adesivo colado à parte, possibilitando sua fácil identificação (doc. de fls. 28/29); 2) que nas duas chapas concorrentes constava o nome de uma mesma pessoa, *Guiomar Milan Sartori*, contrariando o disposto no § 5.º do artigo 59, da Lei Orgânica; 3) que houve, da parte dos membros da chapa contrária, coação a eleitores no sentido de votar naquela chapa, fato que pode ser comprovado com o testemunho pessoal de vários convencionais; 4) que houve divergência entre o número de votantes, 326 (trezentos e vinte e seis) e o número de sobrecartas encontradas na urna, 324 (trezentos e vinte e quatro); 5) que foi apurada como válida, cédula evidentemente nula, pela troca do nome dos delegados de uma e outra chapa.

2. Apreciando o pedido e as razões do impugnante (fls. 51), o Egrégio Tribunal Regional entendeu de rejeitar a impugnação, determinando o registro do diretório e respectiva Comissão Executiva, nos termos do voto do Relator, que no mérito, assim se pronunciou, *verbis*:

"A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo registro do Diretório, não só em virtude dessa diferença, que bem refletiu a vontade dos convencionais, bem como pela convicção de que nenhuma coação ocorreu, a qual, aliás, se

ocorrida, não teria passado despercebida ao Observador da Justiça Eleitoral.

Quanto à alegada quebra de sigilo de voto e a circunstância de o nome de candidato figurar em ambas as chapas, o Ministério Público observa que o fato foi sanado, a nível partidário, por ocasião da eleição da Comissão Executiva, quando se excluiu, do Diretório eleito, a candidata em questão.

Acolho o parecer da operosa Procuradoria. Não houve quebra de sigilo de voto, tendo as demais formalidades sido cumpridas regularmente. Meu voto defere, pois, o registro, tanto do Diretório, como da Comissão Executiva."

3. Inconformado, o impugnante interpôs recurso (fls. 55) que, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 10.915/80 deve se conformar ao especial, repetindo as alegações da impugnação, recurso não admitido pelo despacho de fls. 59, uma vez que o apelo, versando matéria de prova, era ainda totalmente omisso quanto à indicação do suporte legal. Daí, o presente agravo de instrumento (fls. 60) que ratifica tão-somente as alegações de que a decisão impugnada feriu literal disposição de lei, sem indicação expressa, consistente na determinação que considera nula a votação quando o número de votantes difere do número de sobrecartas, e ainda, naquela outra que determina que as cédulas sejam confeccionadas sem nenhum aspecto que as possa identificar.

4. Parece-nos, *data venia*, não assistir razão ao ora agravante. Como bem disse a douta Procuradoria Regional Eleitoral em parecer de fls. 46, acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional, não resultou demonstrada a alegada coação nem a quebra do sigilo do voto, desde que o diretório foi eleito pela grande maioria de votantes, 262 (duzentos e sessenta e dois) votos consignados à chapa vencedora e apenas 62 (sessenta e dois) votos à chapa perdedora, encabeçada pelo agravante, não havendo assim, dúvidas quanto ao resultado da votação, que refletiu a vontade dos convencionais. Com relação ao fato de constar de ambas as chapas o nome de uma mesma candidata, a questão foi resolvida no âmbito partidário, com a exclusão de seu nome e convocação do primeiro suplente, o que, em resumo, significou anular os votos a ela atribuídos, o que permite o próprio § 5º do artigo 59, da Resolução nº 10.785/80, dado como contrariado pelo agravante. Quanto à alegação de incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas, pode-se ver da ata anexa, que o resultado final foi o seguinte: votaram 331 (trezentos e trinta e um) convencionais, sendo que 5 (cinco) em separado, devido a dúvidas quanto a uma regular filiação que, afinal, resultou demonstrada. Dos 326 votos considerados, 262 foram dados à chapa "B" e 62 à chapa "A", encabeçada pelo agravante, num total de 324 votos válidos e mais 2 nulos, perfazendo um total de 326 votos. Portanto, não resulta demonstrada a alegada incoincidência que, ainda que ocorrente na diferença de apenas 2 votos, não resultaria em fraude comprovada, único motivo que poderia motivar a anulação da votação, segundo diz o § 1º do artigo 166, do Código Eleitoral. Dessarte, como bem entendeu o respeitável despacho agravado, as alegações resumem-se em matéria de prova, que fogem ao exame no âmbito restrito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior.

5. Somos, pelo exposto, que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento." É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, pelos fundamentos do parecer, os quais adoto, nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.222 — Classe 4ª — AG — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. — Agravante: Pedro Gomes.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.804

Recurso nº 5.225 — Classe 4ª  
Santa Catarina (Florianópolis)

— Partidos Políticos. Diretório e Comissão Executiva.

1) Eleito o Diretório Municipal, a eleição subsequente, da Comissão Executiva, não há de ser presidida pelo presidente da Comissão Provisória extinta.

2) Regularidade da inclusão do líder no Diretório.

3) Condenação do formalismo excessivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do PMDB em Itapiranga, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-4-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB em Itapiranga, converteu o processo em diligência para que o Partido, no prazo de trinta dias, procedesse à nova eleição da Comissão Executiva, porque os trabalhos para a eleição realizada haviam sido presididos pelo Sr. Carlos Etz, não integrante da Comissão Executiva Provisória.

Dizendo dar cumprimento a essa diligência, o Partido ponderou que Carlos Etz, era o membro mais idoso do Diretório Municipal. Já eleito este, não tinha sentido convocar-se, para presidir a eleição da Comissão Executiva definitiva, o presidente daquela Comissão Provisória que ficara extinta pela constituição do Diretório Municipal (fls. 21-2).

Todavia, o TRE manteve o anteriormente decidido e indeferiu o pedido de registro (fls. 26-7).

Recorre o Diretório Regional, com invocação do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, sustentando ter sido desrespeitada a regra do art. 4º da Lei nº 6.817, de 5-9-80, segundo a qual "o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos diretórios municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação" (Fls. 30).

Acrescenta o recorrente que o órgão provisório tem como destinação organizar o Diretório Municipal e, isto feito, desaparecem as funções da Comissão Executiva Provisória, e assim a presidência do ato seguinte, destinado à eleição da Comissão Executiva definitiva, cabe ao membro mais idoso do Diretório Municipal recém-eleito.

A Procuradoria Geral Eleitoral entende não assistir razão ao recorrente, em primeiro lugar, porque não ocorreu a alegada afronta ao art. 4º da Lei nº 6.817. Reconhece o parecer que houve erro material, porque o Sr. Carlos Etz, na qualidade de membro eleito do diretório, e o mais idoso, poderia, legitimamente, dirigir os trabalhos da reunião. Contudo, essa questão, e as demais que foram argüidas, fogem do âmbito do recurso especial, adstrito à consideração de ofensa a texto expresso em lei. Conclui oficiando pelo não conhecimento, ou, se conhecido o recurso, pelo seu desprovimento. (Fls. 40-2).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, tenho como ofendido pelo acórdão recorrido o art. 4º da Lei nº 6.817, de 5-9-80, a dizer que "o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos diretórios municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

A impugnação foi feita *ex officio*, sem que ninguém a provocasse, ou sem que interessasse a qualquer dos membros do Diretório definitivo recém-organizado.

O registro não deve ser negado em decorrência de mero formalismo, e, até, no caso, formalismo impropriedade.

Já o eminente Ministro Thompson Flores, no acórdão nº 5.750, tratando do formalismo condenável, transcreve o art. 219 do Código Eleitoral, a dizer que "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, obstando-se de decretar nulidades sem demonstração de prejuízo".

No presente caso, houve mais do que simples formalismo desnecessário.

A diligência foi ordenada porque a eleição da Comissão Executiva, pelo Diretório eleito na convenção, não foi presidida pelo presidente da "Comissão Provisória".

Ora, com essa mesma eleição, a Comissão Provisória desaparecerá. Declara o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que "os diretórios eleitos na forma desta lei considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções".

Ocorrida essa posse automática, o art. 58 da mesma LOPP estabelece um prazo de 5 dias para o Diretório eleger a Comissão Executiva.

Ora, é evidente que desse prazo se podia prescindir, fazendo-se a eleição da Comissão Executiva logo a seguir à eleição do Diretório, eleição, no caso, presidida, sem impugnação de ninguém, pelo membro mais antigo do Diretório recém-eleito, e não pelo Presidente da Comissão Executiva Provisória, que acabara de desaparecer.

Também não teria procedência o argumento adicional do voto vencido de fls. 18, quanto "a compor-se o

Diretório apenas de vinte membros, dentre os quais o Líder, quando o seu número foi fixado previamente em vinte e um componentes" (fls. 19).

Não é possível, *data venia*, admitir-se tal argumento, quando do próprio processo consta a ata da convenção (fls. 3 e 4), indicando a eleição de 20 membros e deixando o lugar do líder (que foi eleito, mas poderá perder essa qualidade). Não há dúvida de que o líder pode ser eleito membro do Diretório. Não pode é ser eleito Presidente da Comissão Executiva, se não for também membro do Diretório (Acórdão, de que fui relator, no Recurso nº 4.457, de Pratápolis, Minas Gerais, inciso I da respectiva ementa).

Isto posto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do PMDB no Município de Itapiranga.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.225 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Décio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB de Santa Catarina.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para deferir o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-3-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.181

Consulta nº 6.344 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

— *Prefeito nomeado nos termos do art. 15, § 1º, letras a e b, da Constituição Federal.*

— *Desincompatibilização. O que pretender se candidatar a outro cargo eletivo, deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, na forma prescrita no art. 151, § 1º, letra c, item 1, da Constituição.*

— *Inelegibilidade. O candidato a prefeito do mesmo município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, é inelegível.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da doutra Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 8/10):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS —, por seu Delegado, nos seguintes termos:  
"Dispõe a legislação sob consulta:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — 6 (seis) meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — 9 (nove) meses".

2. Não estabelece o dispositivo Constitucional acima transcrito qualquer discriminação quanto à forma de investidura de Prefeito, se eleito pelo sufrágio popular ou se investido por outra forma constitucional.

3. Considerando que os Prefeitos das Capitais dos Estados, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual e dos municípios declarados de interesse da Segurança Nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo, são nomeados pelo Governador e pelo Presidente da República, respectivamente, na forma estabelecida pelo art. 15, § 1.º, letras a e b, da Constituição Federal;

"Consulta-se:

Administradores Municipais nomeados nos termos do art. 15, § 1.º letras a e b da Constituição Federal, para os fins de desincompatibilização, com vistas a se candidatar a cargos eletivos, estão sujeitos ao prazo prescrito no item 1 ou 3, da alínea c do § 1.º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18/81?"

2. dispõe, com efeito, o artigo 151, § 1.º, alínea c, itens 1 e 3, *verbis*:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2) .....

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;

3. A nosso ver, mesmo não distinguindo o texto constitucional entre prefeito nomeado e eleito, a questão está claramente regulada na própria Constituição, exaurindo-se aí, não se confundindo, *data venia*, a hipótese do item 1 com a prevista no item 3.

4. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dada resposta no sentido de que os Prefeitos Municipais, mesmo os nomeados nos termos do artigo 15, § 1.º, letras a e b, da Constituição Federal, com vistas a se candidatarem para os demais cargos eletivos, devem se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, de conformidade com o disposto no artigo 151, § 1.º, letra c, item 1, da Constituição."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, obviamente a desincompatibilização é para que o prefeito nomeado se candidate a outro cargo eletivo, uma vez que, para prefeito do mesmo município, se este deixar de ser considerado estância hidromineral, ou de interesse da segurança nacional, o prefeito nomeado é inelegível.

Assim, e diante das razões expostas no parecer, meu voto é no sentido de que se responda que o prazo de desincompatibilização para os Administradores Municipais, no caso da presente consulta, é de seis meses.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.344 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se que, para fins de desincompatibilização, o prazo é de seis meses. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Munõz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.183

Consulta n.º 6.367 — Classe 10.º  
Espírito Santo (Vitória)

*Jurista de TRE. Aposentadoria compulsória ao completar setenta anos de idade, por força do disposto no art. 113, § 2.º, da Constituição Federal (Precedente: Resolução n.º 8.480).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-4-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, se juiz, oriundo da classe de jurista, deverá deixar o colegiado ao completar setenta anos, no curso do cumprimento do biênio obrigatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, os juizes recrutados dentre os juristas equiparam-se aos juizes de carreira, em face da natureza do cargo que ocupam, e, como se manifesta o ilustre Ministro Antônio Neder, em voto proferido no Proc. nº 3.775 — Resolução nº 8.480, in BE 215/408-9, "o jurista que compõe o Tribunal Eleitoral é juiz enquanto nele servir".

Além do mais, a norma constitucional disciplina o assunto, objeto da presente consulta, em seu art. 113, § 2º, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos juizes.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que o jurista deverá deixar o Tribunal Regional Eleitoral na ocasião em que completar setenta anos de idade.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.367 — Classe 10º — ES — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-3-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.189

Processo nº 6.326 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Defere o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-4-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático

Brasileiro — PMDB — pelo presidente de sua Comissão Executiva Nacional requereu o registro de seu Diretório Nacional e Suplentes, com mandato para o biênio de 1981 a 1983, eleitos e empossados em Convenção Nacional reunida no dia 6 de dezembro de 1981, com a presença do observador da Justiça Eleitoral, conforme ata e lista de presença cujas xerocópias estão às fls. 4 a 62, devidamente conferidas com o original pelo Diretor-Geral deste Tribunal.

A Subsecretaria Judiciária sugeriu, às fls. 63, fossem solicitadas informações aos Tribunais Regionais Eleitorais sobre o registro dos Diretórios Regionais nos Estados da Federação, uma vez que constavam nesta Corte apenas as comunicações referentes aos Diretórios Regionais do Partido no Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba e Mato Grosso do Sul.

Solicitadas as informações, prestaram-nas os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

Publicado o edital de que trata o art. 91 da Resolução nº 10.785, decorreu o prazo legal sem que fosse oferecida impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral pediu juntada cópia da publicação do edital de convocação da Convenção Nacional no Correio Brasileiro.

No mérito, opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que estão atendidos os requisitos essenciais do art. 39 da referida Resolução.

Atendida a promoção, voltaram os autos à Procuradoria-Geral, que se manifestou às fls. 100.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, conferidas as atas de fls. 4 a 10 e 59 a 63, verifica-se que foram eleitos para o Diretório Nacional setenta e um membros titulares e vinte e três suplentes e para a Comissão Executiva os seguintes filia-

Presidente — *Ulysses Guimarães*

1º Vice-Presidente — *Teotônio Vilela*

2º Vice-Presidente — *Miguel Arraes*

3º Vice-Presidente — *Alencar Furtado*

Secretário-Geral — *Pedro Simon*

1º Secretário — *Paulo Rattes*

2º Secretário — *Euclides Scalco*

Tesoureiro — *Mauro Benevides*

1º Tesoureiro — *Tarcisio Delgado*

Vogais — *Franco Montoro*

— *Orestes Quercia*

— *Francisco Pinto*

— *Fernando Cunha*

Suplentes — *Ivandro Cunha Lima*

— *Jaison Barreto*

— *Renato Archer*

— *Nabor Júnior*

— *Chagas Rodrigues*

— *Mário Moreira*

— *Jerônimo Santana*

Estando a eleição e posse dos órgãos partidários de conformidade com as disposições da Seção IV do Capítulo II e das Seções I e II do Capítulo III do Título VI da Resolução nº 10.785, defiro o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.326 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferiu-se o registro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-82).

## PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

## Diretório Nacional

1. Ulysses Guimarães
2. Adalberto Sena
3. Agenor Maria
4. Aldo Fagundes
5. Alencar Furtado
6. Armando Temperani Pereira
7. Aurélio Peres
8. Carlos Nelson
9. Celso Gabriel de Resende Passos
10. Celso Peçanha
11. Chagas Rodrigues
12. Chagas Vasconcelos
13. Cunha Lima
14. Edgar da Mata Machado
15. Euclides Scalco
16. Evandro Carreira
17. Fernando Coelho
18. Fernando Cunha
19. Fernando Lyra
20. Francisco Libardoni
21. Francisco Pinto
22. Franco Montoro
23. Gerson Camata
24. Gilson de Barros
25. Hélio Duque
26. Humberto Lucena
27. Henrique Santillo
28. Iranildo Pereira
29. Jader Barbalho
30. Jackson Barreto
31. Jaison Barreto
32. Jarbas Vasconcelos
33. Jerônimo Santana
34. João Evangelista Pereira de Melo
35. José Carlos Teixeira
36. José Richa
37. Lázaro Barbosa
38. Leite Chaves
39. Léo de Almeida Neves
40. Luiz Mariano Paes de Carvalho
41. Mário Covas
42. Mário Moreira
43. Mário Frota
44. Marcos Freire
45. Mauro Benevides
46. Mauro Borges Teixeira
47. Marcelo Cerqueira
48. Miguel Arraes
49. Nabor Júnior
50. Orestes Quercia
51. Octacílio de Queirós
52. Paulo Brossard
53. Paulo Rattes
54. Pedro Simon
55. Raphael de Almeida Magalhães
56. Raimundo Azevedo da Costa
57. Renato Archer
58. Roberto Cardoso Alves
59. Rômulo de Almeida
60. Ronan Tito

61. Severo Gomes
62. Siegfried Emmanuel Heuser
63. Simão da Cunha Pereira
64. Tarcisio Delgado
65. Teotônio Vilela
66. Tidei de Lima
67. Valdice Macedo Nobre
68. Waldir Pires
69. Wilson Martins
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

## Suplentes

1. Ademir Lucas
2. João Pinto Ribeiro
3. Eloar Guazelli
4. José Carlos Vasconcelos
5. Aluizio Bezerra
6. Cristina Tavares
7. Pacheco Chaves
8. Luiz Henrique da Silveira
9. Israel Dias Novaes
10. Alves de Brito
11. Rames Tebet
12. José Serra
13. Haroldo Sabóia
14. Osmar Alves de Melo
15. Celso Salleh
16. Maria da Conceição Tavares
17. Walter Silva
18. João Carlos Araújo dos Santos
19. Jairo Brum
20. Airton Sandoval
21. Délio dos Santos
22. Modesto da Silveira
23. Jorge Gama

## RESOLUÇÃO Nº 11.190

Processo nº 6.339 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

— A expressão do art. 151, § 1º, c, 2, da Constituição Federal, "Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição", significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato daquele que pretende pleitear.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ 6-4-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho* (fls. 7/8) verbis:

"1. Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS — por seu Delegado, nos seguintes termos:

"1. O item 2, da alínea c, do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 6-8-1981, fi-

xa em 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o Secretário de Estado, titular de mandato parlamentar e candidato a reeleição.

2. Já o item 3, do mesmo dispositivo legal fixa em 9 meses o prazo de desincompatibilização para Secretário de Estado que não detenha mandato parlamentar.

Porquanto estejamos ao desabrigo de uma orientação segura de correta interpretação da norma citada, consulta-se:

a) Como devemos entender a condição de candidato à reeleição? No sentido lato? Ai se compreendendo aquele postulante a mandato eletivo?

b) Ou no sentido estrito? Nesse caso abrangendo apenas aquele que se candidata ao mesmo mandato do qual já é titular?

2. Esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 6.352, Distrito Federal, examinando indagação que dizia respeito à expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" prevista na atual redação da alínea d do citado dispositivo constitucional, entendeu, em consonância com pronunciamento anterior do Colendo Tribunal Superior (Resolução nº 7.869/66) que a expressão significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer a mesma espécie de mandato que pretende pleitear, entendimento confirmado pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento da Consulta antes mencionada no sentido de que "a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", da alínea d do § 1º do artigo 151 da Constituição significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear", respondendo-se quanto ao suplente, que este "só poderá ser candidato, se houver assumido a titularidade do mandato, por sucessão".

3. Assim, embora se trate da hipótese do item 2 da alínea c, entendemos ser aplicável a mesma interpretação, devendo a consulta ser respondida, a nosso ver, no sentido de que a expressão "quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição" significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta de conformidade com o parecer, cujos fundamentos adoto, inclusive os precedentes nele referidos, no sentido de que a expressão do art. 151, § 1º, c, 2, da Constituição Federal, "Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição", significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato daquele que pretende pleitear.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.339 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.192

Processo nº 6.371 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

— Registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Impugnação não conhecida, por falta de legitimidade do impugnante. Pedido de registro deferido, uma vez que foram satisfeitas as formalidades legais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e deferir o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do PMDB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 153/155):

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por seu Presidente, Deputado Ulysses Guimarães, requer ao Colendo Tribunal Superior o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleito em Convenção Nacional conjunta realizada em 14 de fevereiro último, nos termos do artigo 160, da Resolução nº 10.785/80.

2. Para tanto, faz juntar cópia das atas da Convenção Nacional para escolha do diretório e da eleição da comissão executiva, devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior, acompanhada dos editais de convocação publicados na imprensa local, bem assim lista de presença comprobatória do comparecimento do número mínimo de convencionais, encerrada pelo Sr. Observador da Justiça Eleitoral.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91, da citada Resolução, apresentou impugnação, no prazo legal, o Senhor Clóvis Stenzel, dizendo-se eleitor inscrito no Partido Popular e membro do Diretório Regional daquele Partido no Rio Grande do Sul, sob os fundamentos a seguir arrolados:

"1º) Que a convenção Nacional, realizada por ambos os partidos, no dia 14 do corrente mês, foi constituída ilegalmente, pois da mesma participaram os senhores: Fernando Ramos Pereira e Jamil José de Sales, do PP; João Evangelista Pereira de Melo e Sílvio Sebastião de Castro Leite, do PMDB, todos de Roraima; e ainda o Sr. Mário Fernando Gonçalves Braga, do PP de Rondônia, os quais não tinham legitimidade para da Convenção participar, uma vez que as atas das convenções regionais que os elegeram delegados, não haviam corrido a tramitação estabelecida pela lei, para que pudessem produzir todos os efeitos exigidos.

4. Em favor de sua principal alegação, aduz o impugnante:

1º) que a decisão do Tribunal Eleitoral que aprovou os dois delegados do Partido Popular do Território Federal de Roraima é de 9 de fevereiro de 1982, sem que o respectivo acórdão tivesse sido publicado até a data da Convenção;

2º) que o Sr. Mário Fernando Gonçalves, delegado do Partido Popular de Rondônia, teria participado da Convenção sem que o diretório regional tivesse sido registrado até a data da Convenção;

3º) que a decisão do Tribunal Regional do Amazonas, que aprovou os dois delegados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Roraima, é de 18 de fevereiro do corrente ano, 4 dias após a data da realização da Convenção.

Por esses motivos, entende o impugnante ser nula a deliberação tomada pelos dois Partidos no sentido da incorporação, porque apurados, como válidos, votos de quem não tinha legitimidade para votar, trazendo, de consequência, a nulidade de todos os atos praticados a partir da Convenção.

5. Preliminarmente, *data venia*, parece-nos faltar ao impugnante legitimidade, nos termos do artigo 92, da Resolução n° 10.785/80, uma vez que não demonstra sua qualidade de convencional, e tal não se infere da documentação apresentada pelo Partido requerente.

6. No mérito, caso decida o Colendo Tribunal Superior de afastar a preliminar de ilegitimidade do impugnante, entendemos não lhe assistir razão. As duas primeiras alegações são, a nosso ver, de todo improcedentes: em primeiro, porque a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior é no sentido de que é da data da sessão de julgamento, independentemente de publicação, a validade da decisão que concede registro e, essa é de 9-2-82, conforme comprova a certidão de fls. 120; em segundo, porque a participação do Sr. Mário Fernando Gonçalves Braga na Convenção, deu-se na qualidade de membro do Diretório Nacional do Partido Popular, e não como delegado, o que também é provado com o documento de fls. 123/149. Com relação à terceira alegação temos que, de fato, razão assiste ao impugnante, conforme comprova a certidão de fls. 118, fornecida pelo próprio impugnado. O diretório regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Território Federal de Roraima foi registrado somente a 18 de fevereiro, 4 (quatro) dias após a realização da Convenção sendo, nessas condições, vedada a participação de seus delegados. O fato de ter o Partido solicitado o registro do diretório regional em data anterior não afasta, em princípio, essa irregularidade. Entretanto, como da Convenção participaram convencionais em número superior ao *quorum* mínimo exigido, temos que essa irregularidade não tem o condão de invalidar toda a Convenção, uma vez que não resulta em fraude comprovada.

7. Quanto aos aspectos formais do pedido, temos que se conformam com as exigências legais. Os editais de convocação da Convenção, mandados publicar por ambos os Partidos, atendem às exigências do artigo 39, da Resolução (fls. 13/14). O Diretório Nacional, conforme o disposto no § 1º do artigo 79, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, segundo o disposto nos artigos 72, item II, e 81, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos, de cada se-

ção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79.

No tocante à Comissão Executiva temos que foi, da mesma forma, eleita segundo a regra do item II do artigo 85 e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º

8. Somos, pelo exposto, pelo deferimento do pedido do registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, de conformidade com o parecer, cujos fundamentos adoto, não conheço da impugnação oferecida por Clóvis Stenzel, por falta de legitimidade do impugnante, uma vez que ele não preenche as condições de convencional exigidas pelo art. 92 da Resolução n° 10.785. No mérito, cumpridas que foram todas as formalidades legais, defiro o registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Determino, outrossim: a) que seja averbado no registro do Partido Popular que ele foi incorporado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro; b) que seja comunicada esta decisão aos Tribunais Regionais e, por estes, aos juízes eleitorais (arts. 17 e 161 da Resolução n° 10.785/80).

É o voto.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.371 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu da impugnação por falta de legitimação do impugnante, e se deferiram os registros requeridos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-82).

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

#### Diretório Nacional

1. Ulysses Guimarães
2. Afonso Camargo
3. Agenor Maria
4. Aldo Fagundes
5. Alencar Furtado
6. Aluisio Alves
7. Antonio Moraes
8. Armando Temperani Pereira
9. Aurélio Peres
10. Bento Gonçalves Filho
11. Celso Peçanha
12. Chagas Rodrigues
13. Cid Sampaio
14. Dejanir Dal Pasquale
15. Edgard da Mata Machado
16. Edson Vidigal
17. Euclides Scalco
18. Evandro Carreira
19. Evelásio Vieira
20. Fernando Cunha
21. Fernando Lyra
22. Francisco Pinto
23. Gastão Muller
24. Gilberto Mestrinho

25. Gilson de Barros
26. Hélio Fernandes
27. Henrique Santillo
28. Humberto Lucena
29. Iranildo Pereira
30. Jackson Barreto
31. Jader Barbalho
32. Jarbas Vasconcelos
33. Jerônimo Santana
34. João Agripino Filho
35. João Evangelista Pereira de Melo
36. João Linhares
37. João de Paiva Menezes
38. Leite Chaves
39. Léo de Almeida Neves
40. Luiz Baptista
41. Marcelo Cerqueira
42. Marcelo Miranda
43. Márcio Macedo
44. Mário Covas
45. Mário Moreira
46. Mauro Benevides
47. Mendes Canale
48. Miguel Arraes
49. Miro Teixeira
50. Nabor Júnior
51. Octacílio Queiróz
52. Paulo Rattes
53. Pedro Simon
54. Raimundo Azevedo Costa
55. Raphael Almeida Magalhães
56. Renato Archer
57. Roberto Cardoso Alves
58. Roberto Figueira Santos
59. Roberto Herbster Gusmão
60. Ronan Tito
61. Sérgio Ferrara
62. Sérgio Murilo
63. Severo Gomes
64. Tancredo de Almeida Neves
65. Tarcísio Delgado
66. Teotônio Vilela
67. Tidei de Lima
68. Waldir Pires
69. Wilson Martins
70. Líder na Câmara dos Deputados
71. Líder no Senado Federal

## Suplentes

1. Luiz Henrique da Silveira
2. Luiz Mariano Paes de Carvalho Filho
3. Eloar Guazelli
4. Carlos Sant'Ana
5. Cristina Tavares
6. Modesto da Silveira
7. Carneiro Arnaud
8. José Carlos Vasconcelos
9. João Pacheco Chaves
10. Enéas Farias
11. Aluísio Bezerra
12. Francisco Amaral
13. José Serra
14. Walter Silva
15. Carlos Cotta
16. Jairo Brum
17. Maria da Conceição Tavares
18. Louremberg Nunes Rocha
19. Osmar Alves de Melo
20. Celso Salleh
21. Fabiano Vilanova
22. João Carlos Araújo dos Santos
23. Jorge Leite

## Comissão Executiva Nacional

Presidente: Deputado Ulysses Guimarães

1º Vice-Presidente: Senador Tancredo Neves

2º Vice-Presidente: Dr. Miguel Arraes  
 3º Vice-Presidente: Senador Pedro Simon  
 Secretário-Geral: Deputado Francisco Pinto  
 1º Secretário: Deputado Miro Teixeira  
 2º Secretário: Deputado Euclides Scalco  
 Tesoureiro: Senador Mauro Benevides  
 2º Tesoureiro: Tarcísio Delgado

Vogais: Senador Teotônio Vilela  
 Deputado Paulo Rattes  
 Senador Mendes Canale  
 Aloisio Alves

Suplentes: Fernando Cunha  
 Nabor Júnior  
 Chagas Rodrigues  
 Mário Moreira  
 João Linhares  
 Renato Archer  
 João Menezes

## RESOLUÇÃO Nº 11.196

Consulta nº 6.358 — Classe 10ª  
 Distrito Federal (Brasília)

— *Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (LC nº 5/70, art. 1º, II, g).*

— *Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer a eleições (LC nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, ex vi do art. 1º, II, g, VI, a e VII, a, da lei de regência.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social (PDS) consulta, por seu Delegado, o seguinte:

“Dirigentes e membros de conselhos de entidades e associações sindicais de superior grau (Sindicatos, Federações e Confederações) estariam adstritos, querendo concorrer a eleições, ao prazo de 3 meses anteriores ao pleito, para desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5/70?” (Fls. 2)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, digno Procurador-Geral Eleitoral, concluiu (fls. 7):

“2. Com relação aos Presidentes de Sindicatos, é iterativa a jurisprudência do Colendo

Tribunal Superior no sentido da sua *inelegibilidade*, porquanto entidades mantidas por contribuição imposta pelo poder público, incidindo na regra da letra g, parte final, inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70 (Resolução nº 8.787, anexo). Quanto ao prazo de *desincompatibilização*, temos que há de ser observado o previsto para cada hipótese específica: itens II, III, IV, V, VI e VII, letras a, do citado dispositivo.

3. Já em relação aos *Presidentes* das Federações e Confederações, entendemos que somente incidirão na mesma regra *se configurada a sua manutenção por contribuição imposta pelo poder público*, o que se verifica com o exame de cada legislação particular.

4. Quanto àqueles que, nessas entidades, exercem simples funções de membros de conselhos, *sem atribuições de direção ou de representação*, entendemos não estarem abrangidos pela citada regra de *inelegibilidade*, porque não expressamente previsto."

Junta decisão desta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o art. 1º da LC nº 5/70 diz que são *inelegíveis* (inciso II) para presidente ou vice-presidente da República (alínea g) os que tenham dentro de três (3) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público.

A norma se estende à eleição para governador e vice-governador (art. 1º, inciso III, alínea a, nº 1), mas tão-só para as associações que operem no território do Estado; para prefeito e vice-prefeito, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os dispositivos anteriores (art. 1º, inciso IV, alínea a); para o Senado Federal, igualmente, ressalvados os casos de empresas ou associações que operem em território do Estado (art. 1º, inciso V, alínea a); para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os *inelegíveis* para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, com exceção apenas quanto ao prazo de *desincompatibilização*, que é de seis (6) meses (art. 1º, inciso VI, alínea a); para as Câmaras Municipais, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os *inelegíveis* para o Senado e a Câmara dos Deputados, sendo de dois (2) meses o prazo de *desincompatibilização* (artigo 1º, inciso VII, alínea a).

De acordo com a amplitude do texto (art. 1º, inciso II, alínea g), todos os que tenham ocupado, dentro dos respectivos prazos de 2, 3 e 6 meses, cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público, terão de *desincompatibilizar-se*, não sendo conveniente distinguir, para eximi-los, como quer o ilustrado parecer, os que exerçam "funções de membros de conselhos", simplesmente por acreditar-se que não dirigem, representam ou administram. Há exceções, como ocorre, por exemplo, com os conselheiros fiscais. Mas é *inegável*, também como exemplo, o antigo órgão diretivo do FUNRURAL, que era o seu Conselho Diretor.

Já em relação aos presidentes de Federações e Confederações, é como disse o ilustrado parecer. A sua *desincompatibilização* somente se fará necessária se configurada a manutenção dessas entidades por contribuições impostas pelo Poder Público, o que somente se verificará ao exame da legislação ou atos constitutivos de cada uma delas (fls. 7).

Daí porque a resposta à consulta é a seguinte:

Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a *desincompatibilizar-se* se pretenderem concorrer a eleições (LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de *desincompatibilização* variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, ex vi do art. 1º, II, g, VI, a e VII, a, da lei de regência.

É como voto.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.358 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.197

Consulta nº 6.342 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Tribunais de Contas dos Estados. Conselheiros candidatos a Deputado Federal e a Senador. Os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, candidatos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, devem se afastar definitivamente do cargo. A filiação partidária deve ocorrer dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da desincompatibilização, que deve obedecer os prazos previstos na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, item II, letra b, nº 12, combinado com os itens V, letra a e VI, letra a (Resolução nº 10.424, artigo 8º, § 2º; Resolução 8.688, BE nº 263, página 933).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Senador Bernardino Viana formula consulta, na qual indaga: "(...) Quais os prazos de *desincompatibilização* e de filiação partidária, para Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, candidatos a Deputado Federal e a Senador, com vistas a Lei Complementar nº 5 de 1970, e as Resoluções nºs 8.688 e 10.424, de 1970 e 1978, respectivamente, desse Tribunal".

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pe-

lo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, opina no sentido de que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos da Constituição Federal devem, com vistas à candidatura ao Senado Federal e Câmara dos Deputados, afastarem-se definitivamente do seu cargo, dele exonerando-se ou aposentando-se. E acrescenta: "a filiação partidária, segundo o entendimento fixado no parágrafo 2º, do art. 8º, da Resolução 10.424, deve ocorrer dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da desincompatibilização que, a seu turno, deve obedecer os prazos previstos na Lei Complementar n° 5/70: art. 1º, item II, letra b, n° 12, combinados com os itens V, letra a e VI letra a".

3. É o relatório.

#### VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, assinala o parecer que o art. 13, item IX, da Constituição Federal, dispõe que aplicar-se-á aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, no que couber, o disposto no art. 118 da mesma Constituição. Este dispositivo, por sua vez, em seu item III, veda aos Juizes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividade político-partidária, que se traduz no simples ato de filiação a um Partido Político. Eis o teor do preceito Constitucional:

"Art. 114. É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

#### III — Exercer atividade político-partidária".

2. O TSE, no julgamento da Resolução n° 8.688, da qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Antônio Neder, decidiu, à unanimidade de votos, que no caso dos exercentes de cargos em que é vedada a atividade político-partidária, a filiação partidária se condiciona ao afastamento definitivo do cargo, e este afastamento não pode ser exigido, segundo a regra do art. 151, parágrafo único (atualmente parágrafo 1º), letra c, da Constituição, "senão no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de 6, nem menor de 2 meses anteriores ao pleito (atualmente o prazo não será maior de 9 meses nem menor de 2 meses anteriores ao pleito, com as exceções que a Emenda Constitucional n° 19, de 1981, dispôs explicitamente). Assinala-se, então, na Resolução 8.688 (*Boletim Eleitoral* n° 263, página 933): "O prazo de filiação partidária, em tal hipótese, será o mesmo da desincompatibilização".

3. Na Resolução n° 10.424, de 31 de maio de 1978, que editou instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, e Deputado Estadual, para as eleições de 1º de setembro e 15 de novembro de 1978, estabeleceu em seu art. 8º, § 2º, com expressa menção à Resolução que acabei de referir, n° 8.688-70: "Os prazos de filiação partidária previstos neste art. não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público, nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de 8 (oito) dias a contar da data da desincompatibilização".

4. A face destes princípios assinala o parecer (fl. 22): "(...) A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior vem entendendo que o titular de cargo a que seja vedado o exercício de atividade político-partidária deve, para se candidatar a cargo eletivo, dele se afastar definitivamente, exonerando-se ou aposentando-se. A sua filiação partidária, em tal hipótese deverá ser requerida dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da desincompatibilização, observados os prazos previstos na Lei Complementar n° 5/70, tendo em vista o âmbito territorial da candidatura a que se pretende".

5. Com base nestas premissas, Senhor Presidente, respondo à consulta no sentido de que, para se candidatar ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados,

os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados devem se afastar definitivamente de seu cargo, dele exonerando-se ou aposentando-se. Segundo o preceito constante do § 2º, do art. 8º, da Resolução 10.424, a filiação partidária dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados deve ser requerida dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da desincompatibilização que, a seu turno, deve obedecer os prazos previstos na Lei Complementar n° 5/70, a saber, art. 1º, item II, letra b, n° 12, combinado com os itens V, letra a e VI, letra a.

6. É o meu voto.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.342 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-82).

#### RESOLUÇÃO N° 11.201

Consulta n° 6.294 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Filiação partidária. O filiado que, nos termos do art. 67 da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, desligou-se de um Partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no Diário da Justiça, da Resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro Partido, definitivamente registrado, não pode concorrer, por este, às eleições que se realizarão em 1982, mesmo que respeitados os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n° 5.782, de 6-6-1972. Precedentes do TSE. Resolução n° 11.039 e Consulta n° 6.225 (julgada em sessão de 15-12-1981).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Euclides Girolamo Scalco* formula consulta nos seguintes termos (f. 2):

"O filiado que, nos termos do art. 67 da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971 (LOPP), se desligou de um partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no Diário da Justiça, da Resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro partido, definitivamente registrado, pode concorrer por este, às eleições que se realizarão em 1982, respeitados os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n° 5.782, de 6 de junho de 1972?"

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer concluindo no sentido de que à consulta seja dada resposta negativa.

3. É o relatório.

#### VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral invoca a Resolução do Tribunal n.º 11.039, quando se decidiu:

“Filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo.

— O eleitor filiado a Partido Político com registro definitivo não pode inscrever-se em outro Partido Político, já registrado provisória ou definitivamente, para o efeito de concorrer, por este, às eleições do ano de 1982. O prazo de carência a que alude o § 3º do artigo 67 da LOPP visa a evitar defecções inopinadas, e, portanto, se estabeleceu em favor do Partido de que se sai, não se levando em conta a situação do Partido no qual posteriormente se ingressará.

— O eleitor filiado a Partido Político com registro provisório pode inscrever-se em outro Partido Político com registro definitivo, pois a filiação, enquanto o Partido não é definitivamente registrado, não produz qualquer efeito jurídico no tocante a prazos para candidatura a cargo eletivo, inclusive o do § 3º do artigo 67 da LOPP. Nesse caso, se o eleitor se filiar a Partido Político que já haja obtido seu registro definitivo com tempo superior ao previsto, conforme o caso, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.782/72, deverá, para candidatar-se a cargo eletivo, cumprir integralmente os interstícios neles estabelecidos; se, porém, quiser filiar-se a Partido Político que ainda não haja obtido seu registro definitivo, deverá fazê-lo, caso a obtenção deste ocorra em momento em que não seja possível a observância desses interstícios, até a data do referido registro”.

2. O parecer invoca, ainda, a resposta à consulta oferecida no Processo n.º 6.225, em sessão de 15 de dezembro de 1981, quando o Tribunal examinou questão no sentido de saber a partir de qual data teria início a contagem de filiação com vistas à eleição de 1982, se a partir da data da sessão em que foi julgado o pedido de registro definitivo do Partido, ou se da data da publicação da respectiva decisão. Neste processo de consulta, o Tribunal entendeu “que a data a ser levada em conta é a da sessão do julgamento e não a da respectiva publicação”.

3. Em face destes precedentes, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal no tocante à exigência da observância dos prazos de filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo, manifestado na Resolução n.º 11.039, concluo, igualmente, no sentido de que à consulta seja dada resposta negativa. De fato, o Tribunal considerou o eleitor definitivamente filiado ao Partido a partir da data da sessão do julgamento que deferiu o registro definitivo do Partido considerado, coincidindo o prazo de filiação, quer considerando a regra do § 3º do art. 67, da Lei Orgânica, quer considerando os previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.782/72, no mínimo, com o tempo desse registro definitivo. Portanto, se o Tribunal entende que o eleitor filiado ao Partido Político com registro definitivo não pode inscrever-se em outro Partido Político, já registrado provisória ou definitivamente, para o efeito de concorrer, por este, às eleições de 1982, e se a data a partir da qual deve ser contada a filiação partidária é a data da sessão em que foi julgado o pedido de registro definitivo do Partido, é intuitivo que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o filiado, na hipótese focalizada na consulta, não pode concorrer às eleições que se realizarão em 1982.

4. É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.294 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.202

Consulta n.º 6.394 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

— *Convenções municipais. Prazo de filiação.*

— *Podem participar das Convenções municipais para eleição dos respectivos Diretórios, os eleitores filiados até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização (arts. 1º e 5º da Lei n.º 6.957/81).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Consulta formulada pelo Deputado Federal *Carlos Cotta*, nos seguintes termos:

I — Em virtude da incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro e cumprindo-se determinações do artigo 160 da Resolução n.º 10.785, de 15-2-80, expedida por esse Egrégio Tribunal, foi realizada em 14-2-82 Convenção Nacional conjunta com vistas à eleição do novo Diretório Nacional:

II — Eleito, o novo Diretório Nacional determinou a realização das Convenções Municipais conjuntas no dia 5-2-82 para eleição dos respectivos Diretórios, em observância das disposições do parágrafo primeiro do artigo 160 da resolução supracitada;

III — Deste modo, indaga-se quais os critérios que devem ser adotados para a participação nas votações dos novos Diretórios Municipais:

a) se são considerados habilitados somente eleitores filiados até a data da Convenção Nacional conjunta, realizada em 14-2-82, que elegeram o novo diretório; ou

b) se é aplicada a disposição do artigo 35 da retrocitada Resolução n.º 10.785/80.

2. Entendemos, sem dúvidas, que as normas aplicáveis à espécie são aquelas constantes da Resolução nº 10.785/80, porque sem nenhum sentido lógico, fixar-se esta ou aquela data a partir da Convenção Nacional conjunta. Um entendimento contrário chegaria, a nosso ver, quando muito, à data do deferimento do registro do diretório nacional, quando efetivada em todos os seus efeitos jurídicos, a pretendida incorporação.

3. Todavia, há que se atentar para o que dispõe, hoje, o artigo 1º, da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, *verbis*:

"Nas convenções para a eleição de diretórios municipais, delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção".

4. Havemos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido da aplicação, por se tratar de convenção para eleição de diretórios municipais, do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o art. 1º da Lei 6.957, de 23 de novembro de 1981, introduziu uma exceção à regra geral fixada no art. 30 do Estatuto dos Partidos, relativamente à participação dos filiados ao Partido nas convenções. Por essa regra, somente podem fazê-lo os eleitores filiados até 30 dias antes da realização da Convenção.

A exceção introduzida reduz o prazo de filiação para quinze dias antes da data da Convenção, se esta é municipal.

E o art. 5º da Lei acentua a exceção, ao dizer que as suas disposições somente se aplicam às convenções municipais para eleição de órgãos partidários.

A regra contida no art. 30 do Estatuto dos Partidos e no art. 35 da Resolução nº 10.785, continua em vigor. Apenas, quanto à participação de eleitores nas Convenções municipais para eleição de órgãos partidários, o prazo de filiação ficou reduzido para 15 dias.

Desse modo podem participar das Convenções municipais para eleição dos respectivos Diretórios, os eleitores filiados até 15 dias antes da data fixada para a realização.

Respondendo negativamente às duas indagações.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.394 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.207

Consulta nº 6.313 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— O Prefeito nomeado é irreelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição

Federal, art. 15; § 1º, a, c/c LC nº 5/70, art. 2º — Precedente do TSE: Res. 11.181).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado nestes termos (fls. 17/18):

"1. Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS — por seu Delegado, nos seguintes termos:

1º) São elegíveis, para prefeitos, os cidadãos que, no mesmo município, deixem definitivamente o cargo de prefeito nomeado, mais de três meses antes das eleições?

2º) São elegíveis para prefeitos, os cidadãos que, no Estado de Mato Grosso, exercem, nos termos da Lei Estadual nº 4.207/80, as funções de "administrador municipal" nos municípios recém-criados?

3º) Em caso de resposta negativa para a segunda questão, tornar-se-ão elegíveis ditos "administradores municipais" se se afastarem definitivamente de suas funções até três meses anteriores às eleições?"

2. Parece-nos, *data venia*, tratar-se de consulta versando caso concreto, uma vez que o consulente refere-se expressamente "aos prefeitos nomeados e aos administradores municipais das dezoito novas comunas resultantes de desmembramentos ocorridos no Estado do Mato Grosso". Somos, pois, preliminarmente, pelo não conhecimento, nos termos do art. 23, item XII, do Código Eleitoral.

3. Caso entenda esse Colendo Tribunal Superior de afastar a preliminar de não conhecimento, entendemos, de acordo com o disposto na letra a, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 5/70, e segundo a jurisprudência, serem irreelegíveis, para Prefeito, tanto o prefeito nomeado como o administrador municipal, aqui apenas uma questão de nomenclatura pois, de fato, exerce as mesmas atribuições e possíveis influências, nomeados pelo Governador de Estado para os municípios recém-criados ou daqueles que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município (Resolução nº 7.925, *in* BE 183/163, anexo).

4. Somos, pelo exposto, em preliminar, pelo não conhecimento, e no mérito, que seja dada resposta negativa aos três itens formulados."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, *data venia*, não acompanho o entendimento do órgão de cúpula do Ministério Públi-

co, no sentido de considerar a consulta como relativa a caso concreto.

Contudo, de conformidade com o duto Parecer, entendo que a regra de irreelegibilidade imposta pela Carta Magna em seu art. 151, § 1.º, alínea a, deve alcançar os Prefeitos nomeados e os Administradores Municipais a que se refere a Consulta, porque, se estes sofrem as limitações de caráter administrativo lembrados pelo Consulente, a verdade é que exercem "função de livre confiança do Governador", como está dito na Consulta, e, assim, as "possíveis influências", a que se refere a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, seriam exercidas por seu intermédio. Vale dizer: reduzidos à condição de administradores municipais que agem de acordo com a política governamental do Chefe do Executivo Estadual, em cargo de confiança, a sua influência, na vida do Município, estará em razão daquela mesma política governamental, podendo favorecer tanto a esta, como a eles próprios, que se projetariam por força da representação que desempenham na circunscrição administrativa sob seu controle.

Com estes fundamentos, Sr. Presidente, as conclusões do meu voto coincidem com as esposadas no pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.313 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

— Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Munõz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.208

Consulta n.º 6.355 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

— *Desincompatibilização: inexistente, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do

ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Inocêncio Mártires Coelho, onde se diz tratar-se de (fls. 7/8):

"1. Consulta formulada pelo Partido Democrático-Social — PDS — por seu Delegado, nos seguintes termos:

"Qual o prazo de desincompatibilização para aqueles que, não expressamente nominados no item 3, da alínea c, do § 1.º do artigo 151, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/81, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista?"

2. De fato, não estão os cargos acima referidos expressamente nominados no texto constitucional. Ali, em primeiro, e como regra geral, estão relacionados aqueles que, por sua notória importância política e relevo funcional, possam vir influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições (alínea c § 1.º, do artigo 151), como foi observado na Consulta n.º 6.303: "Com destacar determinados cargos para efeito de fixar prazos de desincompatibilização, a norma constitucional não quis abranger todos os Diretores, ou mesmo todos os Superintendentes, mas só aqueles cujos cargos ou funções possam influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições." A nosso ver, a Constituição, quando trata das inelegibilidades, consagra um princípio ao legislador complementar, e não poderia ser, a toda evidência, de outro modo.

3. A Lei Complementar n.º 5/70, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 1.º, itens I e II, e respectivas alíneas, as hipóteses, mais notórias de inelegibilidades, sempre com o fim maior de preservar a moralidade do exercício dos mandatos eletivos e coibir influências no resultado das eleições, não contemplando cada caso especificamente.

4. No caso concreto da consulta, em virtude também da maneira inespecífica com que foi formulada, parece-nos não estarem os cargos mencionados enquadrados nas hipóteses de inelegibilidades previstas tanto na Constituição como na Lei Complementar. Também, no que se refere a prazos de desincompatibilização, se houvessem, impossível seria uma resposta concreta, uma vez que o consulente não especifica a que níveis (municipal, estadual ou federal) deseja o presumível candidato concorrer. Ressalte-se, contudo, que aqueles titulares, ocupantes de cargos ou funções públicas que possam vir influenciar no resultado das eleições são inelegíveis, devendo se desincompatibilizar nos prazos previstos na Lei Complementar e, se for o caso, nos fixados na própria Constituição.

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que não há prazos de desincompatibilização, por inexistir inelegibilidade."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, por entender plenamente fundamentado o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas conclusões me parecem interpretar fielmente os preceitos constitucionais aplicáveis à indagação, o meu voto coincide com a opinião adotada pela Chefia do Ministério Público Eleitoral.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.355 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se que não são inelegíveis os titulares dos cargos a que se refere a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-82).

## SECRETARIA

## ELEITORADO, POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO E EM ORDEM DECRESCENTE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981:

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO.....	6.459.196	5.277.675	11.736.871
MINAS GERAIS.....	3.290.810	2.664.327	5.955.137
RIO DE JANEIRO.....	3.058.347	2.704.506	5.762.853
RIO GRANDE DO SUL.....	2.094.293	1.827.148	3.921.441
PARANÁ.....	2.189.344	1.464.183	3.653.527
BAHIA.....	1.955.098	1.615.383	3.570.481
PERNAMBUCO.....	1.143.575	1.023.856	2.167.431
CEARÁ.....	1.008.275	1.010.788	2.019.063
SANTA CATARINA.....	1.017.600	848.501	1.866.101
GOIÁS.....	922.061	659.413	1.581.474
MARANHÃO.....	674.483	521.142	1.195.625
PARÁ.....	680.000	508.684	1.188.684
PARAÍBA.....	539.436	549.304	1.088.740
ESPIRITO SANTO.....	500.869	327.105	827.974
PIAUI.....	430.091	379.307	809.398
RIO GRANDE DO NORTE.....	399.275	408.636	807.911
MATO GROSSO DO SUL.....	347.960	244.853	592.813
ALAGOAS.....	309.126	260.626	569.752
AMAZONAS.....	236.497	198.522	435.019
DISTRITO FEDERAL.....	221.312	196.851	418.163
MATO GROSSO.....	241.582	163.904	405.486
SERGIPE.....	200.225	192.332	392.557
RONDÔNIA.....	78.853	51.253	130.106
ACRE.....	53.240	45.972	99.212
AMAPÁ.....	33.577	22.846	56.423
RORÁIMA.....	19.583	11.651	31.234
FERNANDO DE NORONHA.....	310	163	473
<b>TOTAL.....</b>	<b>28.105.018</b>	<b>23.178.931</b>	<b>51.283.949</b>

## PARTIDOS POLÍTICOS

Balancos Financeiros de Partidos Políticos referentes ao exercício de 1981, publicados para cumprimento do disposto no artigo 90 da Lei nº 5.682/71, e artigo 153, parágrafo único, da Resolução TSE nº 10.785, de 15-2-80.

## PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

## DIRETÓRIO NACIONAL

## BALANCETE FINANCEIRO

31 — dezembro — 1981

## Recursos Próprios

RECEITA			DESPESA		
RECEITAS CORRENTES	Cr\$	Cr\$	DESPESAS CORRENTES	Cr\$	Cr\$
Contribuições Estatutárias ..	3.198.320,00		Material de Consumo.....	29.128,25	
Renda de Aluguéis .....	980.380,00		Serviços de Terceiros.....	848.221,50	
Receitas Diversas .....	9.370,30	4.188.070,30	Encargos Diversos .....	2.129.387,00	3.006.736,75

RECEITA		DESPESA	
<b>REALIZÁVEL</b>		<b>REALIZÁVEL</b>	
Aluguéis a Receber .....	104.097,50	Aluguéis a Receber .....	183.007,50
Adiantamentos .....	<u>20.005,60</u>	Adiantamentos .....	<u>29.990,60</u>
	124.103,10		212.998,10
<b>DISPONÍVEL EM 20-12-81</b>		<b>DISPONÍVEL EM 31-12-81</b>	
<i>Bancos e Correspondentes</i>		<i>Bancos e Correspondentes</i>	
Bco. Brasil — c/Mov. ....	26.609,05	Bco. do Brasil — c/Mov. ...	173.571,55
Bco. Crédito Real — c/Mov.	25.834,35	Bco. Crédito Real — c/Mov.	19.814,90
Bco. Crédito Real — c/Alu- guéis .....	<u>429.018,20</u>	Bco. Crédito Real — c/Alu- guéis .....	17.683,70
	481.461,60	Caixa Econômica Federal ...	<u>1.302.680,00</u>
			1.513.750,15
<b>MENOS:</b>			
Obrigações a Pagar .....	<u>60.150,00</u>		421.311,60
<b>TOTAL .....</b>	<b>4.733.485,00</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>4.733.485,00</b>

Brasília, 31 de dezembro de 1981. — *Deputado Ulysses Guimarães*, Presidente. — *Senador Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

(Publicado no DJ de 28-4-82).

## PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT

(Prot. TSE nº 1.129, de 31-3-82)

### BALANÇO FINANCEIRO

O Partido Democrático Trabalhista — PDT não apresentou o Balanço Financeiro sob a alegação de não haver realizado despesas no exercício de 1981.

Quanto a parcela recebida do Fundo Partidário, no valor de Cr\$ 466.285,68, demonstrou que o saldo correspondente ao depósito feito, não tendo havido, assim, movimentação, conforme extrato de conta no Banco do Brasil, que anexou.

## PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL — PDS

(Prot. TSE nº 1.134, de 31-3-82)

### BALANÇO FINANCEIRO DE 1981

RECEITA		DESPESA	
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Cr\$</b>	<b>Cr\$</b>	<b>EQUIPAMENTOS E MATE- RIAL PERMANENTE</b>
Transferências Correntes ...	48.348.215,12		Aparelhos e Utensílios p/Comunicação .....
			309.268,00
			Mobiliário em Geral .....
			1.709.461,96
			Livros e Publicidades Técni- cas .....
			2.580,00
			Veículos e Equipamentos ...
			<u>150.000,00</u>
			2.171.309,96

RECEITA		DESPESA	
<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>REALIZÁVEL</b>	
Taxa de Inscrição à Convenção .....	1.000,00	Depósito a Prazo Fixo .....	38.000.000,00
Dotações .....	1.351.178,00	Adiantamentos a Regularizar .....	80.000,00
Contribuições de Filiados ...	903.075,00	Devedores Diversos .....	139.094,00
Receitas de Contribuições ..	5.434.060,00	Publicidades Promocionais ..	1.326.104,44
Promoções Políticas Trans-		Diretórios Regionais .....	3.448.000,00
feridas .....	2.000.000,00	Juros de Outras Dívidas ...	1.658.680,86
Restos a Pagar .....	6.196.763,96	Despesas de Custeio-Pessoal	2.950.987,00
	15.886.076,96	Material de Consumo .....	651.882,38
		Serviços de Terceiros e En-	
		cargos .....	11.003.390,78
		Superavit Financeiro .....	1.973.324,48
<b>BANCOS E</b>		<b>SALDOS PARA</b>	
<b>CORRESPONDENTES</b>		<b>O EXERCÍCIO DE 1982</b>	
Banco do Brasil S/A-412.121	(78.868,32)	Caixa .....	47.468,11
Déficit do Exercício de 1980.	734.369,28	Banco do Brasil S/A-	
		412.113-9 .....	252.005,51
		Banco Residência S/A .....	380,83
			299.854,45
<b>SALDO DO EXERCÍCIO</b>			
<b>ANTERIOR</b>			
Caixa .....	100.320,00		
Banco do Brasil S/A-			
412.113-9 .....	181.261,37		281.581,37
<b>Total .....</b>	<b>63.702.635,85</b>	<b>Total .....</b>	<b>63.702.635,85</b>

Brasília, 12 de março de 1982. — *Senador Lourival Baptista*, 1.º Tesoureiro do PDS. — *Francisco Antonio Zefino*, Auditor CEAI-011-CRC-DF.  
Auditor CEAI-011-CRC-DF.

(Publicado no DJ de 28-4-82).

## LEGISLAÇÃO

### Leis Complementares

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 31 DE MARÇO DE 1982

*Altera a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidades.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, abaixo indicados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1.º .....
- I — .....
- II — .....
- III — .....
- a) .....

- b) .....
1. ....
2. os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.
- .....
- V — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.”
- .....
- VI — .....
- a) .....

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

(Publicada no DO de 1-4-82).

## LEIS

### LEI Nº 6.988, DE 13 DE ABRIL DE 1982

*Altera a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências.”*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

Parágrafo único. O número de Vereadores será de 9 (nove) nos Municípios das Capitais e de

5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais um para cada 30.000 (trinta mil) habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, o número de 15 (quinze) e de 9 (nove) Vereadores.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Mário David Andreazza*

(Publicada no DO de 14-4-82).

## DECRETOS-LEIS

### DECRETO-LEI Nº 1.937, DE 27 DE ABRIL DE 1982

*Acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ....

§ 3º Os prefeitos nomeados nos termos do caput deste artigo serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 4º A exoneração será imediata quando o Governador for avisado pelo Ministro da Justiça de que o prefeito decaiu da confiança do Presidente da República.

§ 5º Quando o prefeito deixar de merecer a confiança do Governador do Estado, a exoneração será precedida de aprovação do Presidente da República.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

(Publicado no DO de 28-4-82).

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÕES DE ABRIL

#### LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 43, de 31 de março de 1982\*

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidades. (DO de 14-4-82 — a Lei alterada foi publicada no BE 294/83).

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

#### LEIS

Lei nº 6.982, de 13 de abril de 1982

Altera a Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS e dá outras providências. (DO de 14-4-82 — a lei alterada foi publicada no DO de 19-9-73).

**Lei n° 6.983, de 13 de abril de 1982**

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei n° 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências. (DO de 14-4-82 — a lei alterada foi publicada no DO de 18-10-77).

**Lei n° 6.984, de 13 de abril de 1982**

Dispõe sobre a transferência das ações da S/COAL-BRA — Coque e Alcool da Madeira S/A, de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras providências. (DO de 14-4-82).

**Lei n° 6.985, de 13 de abril de 1982**

Autoriza a alienação de ações de direitos de capital, de propriedade da União, em empresas privadas e dá outras providências. (DO de 14-4-82).

**Lei n° 6.986, de 13 de abril de 1982**

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (DO de 14-4-82).

**Lei n° 6.987, de 13 de abril de 1982**

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências. (DO de 14-4-82).

**Lei n° 6.988, de 13 de abril de 1982\***

Altera a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei n° 6.448, de 11 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios, dos Territórios Federais, e dá outras providências." (DO de 14-4-82 — a lei alterada foi publicada no BE n° 315/866).

**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei n° 1.933, de 19 de abril de 1982**

Acrescenta parágrafos ao artigo 4° do Decreto-lei n° 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a con-

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

cessão de estímulos à exportação de manufaturados. (DO de 20-4-82 — o Dec.-lei modificado foi publicado no DO de 16-5-72).

**Decreto-lei n° 1.934, de 20 de abril de 1982**

Dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências.

**Decreto-lei n° 1.935, de 20 de abril de 1982**

Revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-Lei n° 1.627, de 2 de junho de 1978. (DO de 22-4-82 — o Dec.-lei citado que "Dispõe quanto à isenção do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados, foi publicado no DO de 5-6-78).

**Decreto-lei n° 1.936, de 26 de abril de 1982**

Dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — S/ELETOBRAS. (DO de 27-4-82).

**Decreto-lei n° 1.937, de 27 de abril de 1982\***

Acrescenta parágrafos ao artigo 1° do Decreto-lei n° 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional. (DO de 28-4-82 — O Dec.-lei modificado foi publicado no DO de 10-3-81).

**DECRETOS****Decreto n° 87.083, de 5 de abril de 1982**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional n° 17, de 24 de junho de 1980, do Estado de São Paulo. (DO de 6-4-82).

**Decreto n° 87.139, de 29 de abril de 1982**

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional. (DO de 30-4-82).

(\*) Publicado na íntegra neste BE.

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACORDAÇOS

	PAGS.	PAGS.
— N.º 6.702, de 6 de novembro de 1979 (Recurso n.º 5.010 — RJ).....	221	
— N.º 6.725, de 17 de abril de 1982 (Mandado de Segurança n.º 500 — MT).....	223	
— N.º 6.800, de 2 de março de 1982 (Mandado de Segurança n.º 541 — SP).....	225	
— N.º 6.801, de 2 de março de 1982 (Mandado de Segurança n.º 542 — DF).....	226	
— N.º 6.802, de 2 de março de 1982 (Mandado de Segurança n.º 543 — SP).....	228	
— N.º 6.803, de 11 de março de 1982 (Recurso n.º 5.222 — Agravo — SP).....	229	
— N.º 6.804, de 23 de março de 1982 (Recurso n.º 5.225 — SC).....	230	
<b>RESOLUÇÕES</b>		
— N.º 11.181, de 4 de março de 1982 (Consulta n.º 6.344 — DF).....	231	
— N.º 11.183, de 4 de março de 1982 (Consulta n.º 6.367 — ES).....	232	
— N.º 11.189, de 11 de março de 1982 (Processo n.º 6.326 — DF).....	233	
— N.º 11.190, de 11 de março de 1982 (Processo n.º 6.339 — DF).....	234	
— N.º 11.192, de 16 de março de 1982 (Processo n.º 6.371 — DF).....	235	
— N.º 11.196, de 18 de março de 1982 (Consulta n.º 6.358 — DF).....	237	
		— N.º 11.197, de 18 de março de 1982 (Consulta n.º 6.342 — DF).....
		— N.º 11.201, de 25 de março de 1982 (Consulta n.º 6.294 — DF).....
		— N.º 11.202, de 25 de março de 1982 (Consulta n.º 6.394 — DF).....
		— N.º 11.207, de 13 de abril de 1982 (Consulta n.º 6.313 — DF).....
		— N.º 11.208, de 13 de abril de 1982 (Consulta n.º 6.355 — DF).....
		238
		239
		240
		241
		242
<b>SECRETARIA</b>		
		— Eleitorado em Ordem Decrescente até 31 de Dezembro de 1982.....
		243
<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b>		
		— Balanços Financeiros referentes ao exercício de 1981.....
		243
<b>EMENTARIO</b>		
		— Publicação de abril.....
		246
<b>LEGISLAÇÃO</b>		
		— Lei Complementar n.º 43, de 31 de março de 1982.....
		— Lei n.º 6.988, de 13 de abril de 1982.....
		— Decreto-lei n.º 1.937, de 27 de abril de 1982 ..
		245
		246
		246